



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

RESOLUÇÃO CME N. 05 DE 23 DE MAIO DE 2018.

Estabelece as diretrizes curriculares para as etapas e modalidades da Educação Básica no Município de Cristalina-Goiás e procedimentos para credenciamento e recredenciamento, autorização e renovação de autorização de cursos das instituições de ensino públicas e particulares jurisdicionadas, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA GOIÁS, usando de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal Nº 2.279 de 02 de outubro de 2015 e da Lei N. 9 394, de 20 de dezembro de 1996 e o inciso VI, dos Arts.14 e 76, da Lei Complementar Estadual N. 26/98, de 28 de dezembro de 1998, O Plano Nacional de Educação – Lei Nacional nº 13.005/2014, O Plano Estadual de Educação nº 18.969/2015 e o Parecer CEE/PC nº 03, de 16 de fevereiro de 2018 da Comissão para elaboração da Resolução de Educação Básica criada pela Portaria CEE 125/2014,

RESOLVE

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 1º A Educação é o processo de construção e de aquisição de conhecimentos, de habilidades, de atitudes e de valores que a pessoa humana vai construindo, intencionalmente, durante toda a existência e que norteia seu comportamento pessoal, político, ético, estético e social na busca dos mais elevados valores da humanidade.

Parágrafo Único. O processo educacional é mediado pela ação dos sujeitos do conhecimento: o aprendiz, a família, os profissionais da educação, os gestores e os órgãos, as entidades e as instituições credenciadas e autorizadas pelo Poder Público, onde se assegura e garante o Direito

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Público Subjetivo à Educação com qualidade social, inclusivo, democrático com pluralidade e que garanta a aprendizagem de todos e todas.

Art. 2º A educação escolar é desenvolvida em instituições e espaços devidamente autorizados pelo Poder Público, é componente do processo educativo de pessoa humana, é dever do Estado e da família, em colaboração direta com a Sociedade.

§ 1º O processo de escolarização, cumulativo, concomitante, emancipador, inclusivo, participativo visa a aprendizagem, o pleno desenvolvimento da pessoa em toda a sua capacidade e potencialidade, o preparo para o exercício da cidadania, o respeito à dignidade da pessoa humana e a qualificação para o trabalho em suas diversas dimensões.

§ 2º A educação escolar, no Sistema Educativo do Município de Cristalina-Goiás, ministrada em instituições credenciadas, com cursos autorizados, é direito público subjetivo que deve facultar e garantir a todo cidadão o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito nas etapas da educação básica, cuja universalização e obrigatoriedade se estende dos 4 aos 17 anos, assegurada sua gratuidade na escola pública e também para todos e todas os que a ela não tiveram acesso na idade própria ou que nela não puderam permanecer.

§ 3º É competência privativa do Conselho Municipal de Educação o credenciamento de instituições escolares, públicas e particulares, e a autorização de cursos de educação básica no Município de Cristalina, respeitada a circunscrição e a jurisdição.

§ 4º A escolarização acarreta deveres aos seguintes entes, agentes públicos e pessoas físicas e jurídicas:

- a) Do Estado, na garantia que o direito à educação deve ser assegurado a todos e a todas mediante condições adequadas de ingresso, de acesso, de participação, de permanência, de inclusão e de êxito em todas as unidades do seu sistema educativo, cabendo aos gestores e as pessoas Jurídicas envolvidos a efetivação do direito;
- b) Da família: que deve matricular os filhos e filhas na escola, participar da comunidades escolar interagindo com as outras famílias, com os docentes, os profissionais da educação e os discentes, acompanhar e contribuir ativamente para a aprendizagem e o estudo do educando;
- c) Da escola: que deve garantir a todos e todas a aprendizagem de acordo com a capacidade e potencialidade dos educandos, indistintamente, oferecendo condições adequadas para uma educação escolar de qualidade e eficiente; e

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- d) Do educando: que, sendo centro e sujeito do processo de aprendizagem, deve se tornar agente ativo, autônomo e responsável no processo educativo.

Art. 3º O Sistema Educativo Municipal de Cristalina compreende:

- a) As instituições públicas de educação básica, urbanas e rurais.
- b) As instituições conveniadas com a Prefeitura Municipal.
- c) As instituições privadas de educação infantil.

CAPÍTULO II
DA ESCOLA COMO ESPAÇO EDUCATIVO

Art. 4º A escola é espaço educativo por excelência, que se organiza de forma estruturada e com intencionalidade, para que todos e todas, convivendo num ambiente de partilha, de participação, de socialização, de diversidade, de pluralidade e de cultura de paz tenham o acesso mais amplo e inclusivo ao conhecimento produzido pela humanidade para garantir que todos e todas cheguem aos mais elevados níveis de ensino e aprendizagem acordo com sua capacidade e potencialidade.

Parágrafo Único. O espaço escolar, a fim de propiciar uma sadia convivência humana que almeje buscar relações sociais de respeito à dignidade da pessoa humana, deve ser:

- I – Acolhedor, participativo, inclusivo, solitário, criativo, democrático, dinâmico, dialógico e comunicativo;
- II – Adequado, acessível, alegria, amplo, arejado e sustentável;
- III – Receptivo e respeitoso à diversidade e a condição humana, à sororidade, às diferenças e às várias concepções sociais, culturais, religiosas, civilizatórias e societárias;
- IV – Guardião e promotor do conhecimento humano em suas mais variadas faces, incentivando a criação de novos conhecimentos e tecnologias emancipatórias.

CAPÍTULOS III
DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 5º A finalidade precípua e exclusiva dos processos de escolarização e das ações pedagógicas da educação básica e da escola, em particular, em todas as etapas e modalidades, é a aprendizagem eficaz e eficiente: aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser, sendo todas os demais procedimentos, processos e providências meios para alcançar esta finalidade didático-pedagógica educativa.

Parágrafo único. Cada etapa da educação básica e cada série é definida por objetivos intencionais específicos que orientam metodologias e ações pedagógicas a serem realizadas, a fim de que o aluno adquira competências, com conhecimentos, habilidades, atitudes e valores desejados.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade e equidade de condições e oportunidades para o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito na escola;
- II – Reconhecimento, resguardo e promoção da dignidade da pessoa humana;
- III – Acolhimento, respeito e promoção da diversidade humana em todas as suas formas;
- IV – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o conhecimento, o saber, a sabedoria e a arte, almejando os mais altos valores da humanidade;
- V – Pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas, sob a égide dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito;
- VI – Valorização dos profissionais da educação mediante remuneração condigna, condições adequadas de trabalho, planos de carreira, condições de formação e aperfeiçoamento e, para os servidores públicos, ingresso, exclusivamente, por concursos públicos de provas e títulos;
- VII – Gestão democrática no ensino público;
- VII – Liberdade de criação e atuação das entidades estudantis;
- IX – Corresponsabilidade e interação constante com a família;
- X – Competências, eficiência e eficácia na gestão institucional dos espaços e processos educativos;
- XI – Garantia do padrão de qualidade.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 7º A Educação básica compõe-se de três etapas de escolarização formal, correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento etário, psíquico e social do educando: a Educação Infantil e Ensino Fundamental, formando um sistema de escolarização orgânica, interligado e integrado, que compreende também as modalidades da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Especial, em suas várias formas de oferta.

§1º A Educação Infantil é etapa inicial da educação básica realizado em creches, ou entidades equivalentes, para as crianças de até 3(três) anos de idade e em centros de educação infantil ou pré-escolas, para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade, obedecendo a data de 31 de março como data limite para o corte.

§2º O Ensino Fundamental é etapa intermediária, composta de nove anos letivos, se iniciando aos 6(seis) anos de idade até 31 de março.

§3º A Educação Especial perpassa toda a educação básica em suas etapas e modalidades para atender aos educandos com deficiência, com transtornos Globais do Desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.

CAPÍTULO VI

DOS OBJETIVOS GERAIS DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º O objetivo geral da Educação Infantil é o de implementar o desenvolvimento integral das crianças do nascimento, aos cinco anos de idade em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação educadora da família, da comunidade e da sociedade.

Art. 9º São objetivos gerais do Ensino Fundamental;

I – A aquisição, por parte do educando, dos processos formais de alfabetização, noções gerais básicas de linguagens e seus códigos, da matemática e suas tecnologias, a compreensão do ambiente identitário, cultural, geográfico, cultural e histórico e da tecnologia;

II – O aprimoramento das formas de convivência escolar e social;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

III – A articulação das vivências com os saberes e conhecimentos filosófico, social, geográfico e historicamente construídos e acumulados;

IV – A assunção consciente da responsabilidade, valores e comportamentos éticos, do respeito à diversidade e ao meio ambiente;

V – A construção progressiva da identidade pessoal e social.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP

Art. 10 – A escola define e constrói sua identidade, missão, objetivos e políticas norteadoras dos procedimentos pedagógico-administrativos a serem adotados no Projeto Político Pedagógico PPP, norma maior interna da instituição e documento identificador da escola.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Educação exercer o controle de legalidade educacional do PPP, cabendo à mantenedora da escola exercer o mesmo controle internamente.

Art. 11 O PPP constitui-se no documento-base que caracteriza a identidade institucional, distingue sua maneira de ser e agir, estabelece as políticas educacionais e administrativas, assumindo a função de compromisso institucional que a mantenedora e a escola assumem com os alunos, as famílias e a comunidade, na busca da qualidade em todas as ações pedagógicas planejadas e executadas pela unidade escolar, visando ao acolhimento, permanência e sucesso do aluno no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O PPP, após aprovado, deve ser publicado em sites eletrônicos ou redes sociais da escola, devendo ser garantido seu acesso público aos educandos, aos docentes e profissionais da escola e aos pais e/ou responsáveis.

Art. 12 – A elaboração do PPP é orientada pelos seguintes princípios:

- a) Cognitivos: com o compromisso de desenvolver com qualidade as competências, habilidades, atitudes e valores nas diferentes áreas de conhecimento, implementando ações pedagógicas a serem realizadas e metodologias a serem adotadas;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- b) Éticos: com o compromisso com a justiça, os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a liberdade, o respeito à diversidade e a autonomia; de convivência fraterna; de observância das normas comportamentais consensualmente assumidas; de espaço de respeito à dignidade da pessoa humana; de respeito e tolerância e de promoção da cultura de paz; de combate a toda forma de violência, de intolerância, de discriminação, de bullying, de preconceito étnico-racial, de gênero, de cor, de idade, de sexo, de gênero e de identidade sexual;
- c) Político-sociais com o compromisso com o reconhecimento dos direitos e deveres dos educandos, dos profissionais da instituição e da família; de respeito aos direitos e deveres da cidadania; busca da equidade no acesso, permanência e sucesso no processo educativo da instituição; de respeito ao bem comum e à preservação dos princípios democráticos; de uso racional dos recursos ambientais; de acesso à saúde, ao trabalho e aos bens culturais; de diversidade de tratamento, para assegurar a igualdade de direitos entre os educandos que apresentam diferentes necessidades; de realização dos processos de inclusão social, redução da pobreza e das desigualdades sociais e religiosas;
- d) Estéticos: com o compromisso com o cultivo da sensibilidade, juntamente com a racionalidade; com o enriquecimento das formas de expressão crítica e o exercício da criatividade e das Artes; com a valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente as da cultura brasileira; com a construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 13 - O Projeto Político Pedagógico é de construção coletiva, resultado da participação ativa, consciente, intencional, solidária, direta ou indireta, de todos os agentes do processo de escolarização; mantenedora, direção, corpo docente, educandos, profissionais da educação, pais e comunidade local.

Parágrafo único. O PPP deve ser objeto de ampla e pública divulgação na instituição, favorecendo sua discussão, compreensão, aceitação e cumprimento.

Art. 14 – São componentes essenciais do PPP:

- a) Identificação: diagnóstico da instituição, identidade, missão, objetivos e estratégias;
- b) Proposta pedagógica e administrativa, conceito de ensino e processos de avaliação discente assumidos;
- c) Organização da vida escolar;
- d) Etapas e modalidades de ensino a serem trabalhadas;
- e) Metodologias adotadas;
- f) Modalidade de gestão;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- g) Diretrizes operacionais, didático-pedagógicas e administrativas da unidade escolar;
- h) Política de convivência, estabelecendo as normas comportamentais e disciplinares, consensualmente assumidas, norteadas pelo bom senso e pautadas nos princípios da razoabilidade e diversidade;
- i) Avaliação anual do PPP.

Parágrafo único. O PPP deve prever condições adequadas para o trabalho coletivo, organizando materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I – A educação em sua integralidade;
- II – a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, respeitando suas formas de organização;
- III – O estabelecimento de relação efetiva e afetiva com a comunidade, valorizando a contribuição das pessoas, organizações e saberes locais;
- IV – modalidades de gestão democrática e participativa na instituição;
- V- reconhecimento e acolhimento das especificidades etárias e das singularidades e individualidades dos educandos;
- VI – acessibilidade aos espaços, ações e materiais de uso dos alunos com diferentes deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VII – Reconhecimento, apropriação, valorização e respeito pelas contribuições histórico-culturais advindas dos povos indígenas, afrodescentes, asiáticos e europeus;
- VIII – Educação para a paz, para a convivência e respeito com a diversidade, à exclusão de toda formas de racismo e discriminação de qualquer natureza;
- IX – Respeito à dignidade do aluno como pessoa humana, a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – no interior da instituição ou práticas pela família, prevendo, quando necessário encaminhamentos de suas violações aos órgãos competentes;
- X – acolhimento e proteção da diversidade, garantindo o cumprimento das políticas pedagógicas de inclusão social que assegurem o desenvolvimento com qualidade de todos os alunos independentemente de sua diversidade e diferença.

Art. 15 – A elaboração, implementação, e constante atualização do PPP é de competência da unidade escolar, no legítimo uso de sua autonomia.

§1º O PPP da unidade escolar é autônomo, devendo obedecer aos princípios fundamentais constitucionais soberanos da República Brasileira, a legislação educacional, as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, e as orientações e procedimentos legais das mantenedoras.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§2º No que diz respeito aos procedimentos pedagógicos e disciplinares, o PPP e o Regimento Interno da instituição devem-se orientar pelo respeito aos direitos e dignidade da pessoa humana, aos princípios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade, de razoabilidade, de motivação, de finalidade, de proporcionalidade, de segurança jurídica, de ampla defesa e do contraditório, do interesse público e do bem comum.

CAPÍTULO VIII

DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 16 O Regimento Escolar é a norma de convivência e gestão administrativa da escola, norteado pelas diretrizes, regras e propostas do PPP e elaborado sob a égide deste, permitindo a implementação do processo de ensino aprendizagem e contemplando o modo de ser da unidade escolar e as relações estabelecidas entre os sujeitos e agentes do processo educacional.

Parágrafo único. O Regimento Escolar, após aprovado, deve ser publicado em sites eletrônicos ou redes sociais da escola, devendo ser garantido seu acesso público aos educandos, aos docentes e profissionais da escola e aos pais e/ou responsáveis.

Art. 17 – O Regimento Escolar é um documento uno, enxuto, claro, compartilhado, sem anexos ou emendas, devendo ser redigido para a fácil compreensão de todos e organizado de maneira a facilitar seu manuseio e permitir uma rápida localização dos diversos tópicos, devendo-se evitar a possibilidade de dúvidas interpretações.

Art.18 O Regimento Escolar não pode conter normas que contrariem o disposto na legislação educacional vigente ou que sejam restritivas de direitos ou que atentem contra o Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a dignidade da pessoa humanas, as liberdades individuais e o Direito Público Subjetivo à Educação.

Art. 19 – No Regimento devem constar as regras de convivência e o regime disciplinar, conjunto de diretrizes e orientações que regem as relações entre os sujeitos e agentes do processo educativo na unidade escolar, indicando os princípios referentes aos direitos, aos deveres e aos limites e as penalidades dos educandos, dos docentes, dos gestores e dos pais, bem como as ações pedagógicas de mediação e solução de conflitos e as vias recursais cabíveis em caso de transgressão apurados em procedimentos que respeite o Direito a Ampla Defesa e o Contraditório.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§1º Na aplicação das normas disciplinares, o objetivo da escola deve ser a mediação, a solução de conflitos e o acolhimento e não a exclusão, transformando sempre a punição ou penalidade, se houver, em ato educativo pedagógico.

§2º A responsabilização às infrações previstas no Regimento Interno deve ser proporcional e razoável à gravidade das transgressões, observado a composição, a mediação, o bom senso, o direito à ampla defesa e o respeito à legislação em vigor.

§3º É vedada a expulsão do educando, pois tal ato fere o Direito Público Subjetivo a Educação.

§4º Deve ser excluída do Regimento Escolar qualquer medida disciplinar que afaste, temporariamente ou definitivamente, o educando do ambiente escolar ou da sala de aula, privando-o do direito à escolarização.

§5º As normas disciplinares devem estar em sintonia com o PPP da escola, resultando de um processo coletivo na elaboração, divulgação e aplicação, sendo conhecidas e acatadas por todos.

§6º Os procedimentos disciplinares, sempre documentados e comunicados à família, vão da orientação pedagógica, à advertência, à suspensão da sala de aula em momentos específicos e temporários e à transferência. Em casos excepcionais, a outra unidade escolar que garanta ao educando o direito de aprender significativamente.

I – A advertência deve ser efetuada oralmente ao aluno e por escrito à família, dando conhecimento dos fatos e das providências tomadas pela escola;

II – A suspensão implica em afastamento do aluno da sala de aula, em momentos específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente.

III – A transferência para outra unidade, se não for a pedido do aluno ou dos pais, será realizada somente nos casos em que o Conselho de Classe;

- a) Comprovarem a inadaptação do educando ao Projeto Político Pedagógico e ao Regimento da Escola, demonstrando que foram adotadas todas as medidas possíveis para que esta adaptação acontecesse;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- b) Demonstrarem que a medida é indicada como alternativa para o melhor desenvolvimento educacional do educando;
- c) Avaliarem que a medida é recomendada para a segurança física, emocional e psíquica do educando, dos colegas e dos docentes.

§7º A transferência, respeitados os limites e procedimentos aqui estabelecidos, deverá ser realizada após comunicação, formal ao educando e sua família, a mantenedora da instituição de ensino, a escola que o acolherá, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Educação.

§ 8º a transferência prevista no parágrafo anterior, somente será efetivada caso exista vaga em outra escola, devendo ocorrer preferencialmente no período de férias e recessos, garantindo o direito à realização das avaliações do período letivo cursado na unidade onde o educando estava matriculado.

§9º No caso em que não haja possibilidade de transferência por não existir no município outra unidade escolar com a seriação onde o aluno encontra-se matriculado, o direito subjetivo e universal à escolarização deverá ser assegurado, vedada a expulsão e procurando soluções em diálogo constante e consensual, com a família, com a Secretária de Educação respectiva, com o Conselho Tutelar e, se necessário, com o Ministério Público.

§10 - Será assegurado ao aluno e à família o princípio constitucional do Contraditório e da ampla Defesa, de acordo com o inciso LV do Art. 5º da Constituição Brasileira

§11- É vedado à unidade escolar inserir em seu Regimento qualquer tipo de sanção para eventos ou condutas que ocorram fora do ambiente escolar.

§12 A falta de uniforme, de material escolar e outros acessórios usados para a aprendizagem, bem como uso de adereços de uso individual e pessoal não são motivos para impedir o acesso à escola e a sala de aula, devendo a instituição, constatado o fato, iniciar diálogo com a família para buscar a melhor e mais adequada solução, ao mesmo tempo que garante o acesso as atividades escolares.

Art. 20 O Regimento Escolar deve ser elaborado e aprovado coletivamente pelos membros da comunidade escolar, incluindo-se pais, educandos, professores, gestores escolares, dentre outros, sendo que sua aprovação deve ser registrada em ata própria.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Educação exercer o controle de legalidade educacional do Regimento Escolar, cabendo à mantenedora da escola exercer o mesmo controle internamente.

CAPÍTULO IX
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 21 O currículo é a proposta da ação educativa em sua integralidade apresentada e executada pela unidade escola.

Art. 22 O currículo é constituído do conjunto de competências, conhecimentos, habilidades e valores, objetivos, metodologias, ações educativas, recursos e materiais utilizados, inovações pedagógicas, práticas sociais, educação digital, formação e capacitação dos professores, vivências e formas de convivências dos educadores e educandos, trabalhadas em matrizes, tempos e espaços do itinerário pedagógico do aluno, de acordo com as competências exigidas na série cursada, visando à qualidade na formação cognitiva e no desenvolvimento sócio-afetivo do educando.

§1º Os conteúdos curriculares têm sua origem no desenvolvimento das ciências, das culturas e das linguagens, na sociedade, no mundo do trabalho, na inovação tecnológica, na produção artística, nas atividades desportivas e culturais, incorporando saberes que advêm do exercício da cidadania, das ações dos movimentos sociais, da educação familiar e da cultura escolar, que envolvem a prática cotidiana de docentes e educandos.

§2º A organização curricular é orientada pelas Base Nacional Curricular – BNCC e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais, apropriadas por meio das práticas sócio educativas que melhor respondam à necessidade de aprendizagem dos alunos de cada escola.

§3º A Base Nacional Comum Curricular-BNCC, de caráter normativo, define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos em cada seriação devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica.

Art. 23 A organização curricular nas etapas da Educação Infantil do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, tem uma Base Nacional Comum Curricular-BNCC e uma parte diversificada, que constituem um todo integrado, de modo a oferecer no processo educativo conhecimentos e saberes universais, necessários ao ser humano contemporâneo, junto com uma formação advinda das culturas e

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

realidades regionais, das demandas dos grupos sociais, das famílias e dos estudantes, de acordo com seu projeto de vida, seus múltiplos interesses e a fase de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. A articulação curricular entre a Base Nacional Comum Curricular-BNCC e a parte diversificada do currículo da educação básica expressa a dimensão federativa da educação brasileira; cada unidade escolar de um lado participa do projeto de integração nacional, e do outro afirma o reconhecimento das especificidades culturais e das demandas regionais.

Art.24 Na elaboração da Matriz Curricular da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e da parte diversificada, a escola goza de autonomia definida em lei, desde que observadas as normas do Sistema Educativo do Município de Cristalina – Goiás

§1º A unidade escola, no exercício de sua autonomia, definirá no PPP e nas matrizes curriculares a forma de oferta dos conteúdos da Base Nacional Comum Curricular-BNCC e da parte diversificada ou itinerário formativo e a forma de escrituração nos registros escolares, identificando as “áreas de conhecimento” com seus “componentes curriculares”.

§2º A oferta, por “área de conhecimento” com seus componentes curriculares, acarreta a necessidade do trabalho inter e transdisciplinar e, realizando os docentes e a comunidade escolar abordagens e práticas multidisciplinares conjuntas, que articulem componentes curriculares de saberes afins, em nível de planejamento, de execução e de avaliação do educando.

§3º O ensino pode organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, etapas, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem o recomendar.

§4º A elaboração dos currículos deve ser dinâmica, transformando-os em instrumentos que respondam às demandas dos alunos aos desafios da sociedade contemporânea, às diferenças regionais, podendo prever na matriz porcentagem de carga horária do curso destinada às atividades culturais de oferta variável e de matrícula facultativa, de acordo com os interesses e a opção do aluno.

§5º O currículo da Base Nacional Comum Curricular abrange o ensino da Arte (Artes visuais, teatro, dança e obrigatoriamente a música), a Educação Física e o Ensino Religioso

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§6º A Educação Física é componente obrigatório do currículo e a modalidade de sua oferta será regulamentada no PPP da escola, sendo facultativa ao educando apenas nas circunstâncias previstas na Lei de Diretrizes e Bases Nacionais – LDB.

§7º O ensino religioso, não confessional e ecumênico, componente curricular oferecido nas escolas públicas de Ensino Fundamental em horário normal, é de oferta obrigatória e matrícula facultativa, vedada qualquer forma de fundamentalismo, proselitismo, assegurado o respeito as diversas culturas e religiões e as outras de expressão do fenômeno religioso.

§8º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígena, africana e europeia.

§9º O ensino da história e culturas indígena e afro-brasileira deve estar presente nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todos os componentes curriculares, especialmente no ensino de Arte, História, Língua Portuguesa, Geografia e Cultura Religiosa, assegurando o conhecimento e o reconhecimento da cultura desses povos na formação e constituição da Nação, ampliando o leque de referências culturais do aluno, contribuindo para concepções de mundo e construção de identidades mais plurais e solidárias.

§10 A matriz curricular pode desdobrar o componente curricular matricial em vários conteúdos disciplinares, sendo considerado para efeito de avaliação de aprendizagem e de promoção e componente curricular matricial ai incluídas as disciplinas desdobradas do componente/ área do conhecimento.

Art. 25 Cabe ao docente, como atividade interdisciplinar definida no PPP, orientar o aluno no uso correto da Língua Portuguesa e das noções fundamentais da Matemática em qualquer componente curricular de todas as etapas da educação básica.

Art. 26 A escola evitará ampliar as matrizes curriculares transformando em componente curricular todo tema relevante da atualidade, quando pode ser abordado de forma transversal e de maneira articulada, nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada.

§1º São temas relevantes da atualidade a serem abordadas de forma transversal e de maneira articulada: saúde, diversidade, sexualidade, gênero, vida familiar, social e política, direitos das crianças e adolescentes, educação ambiental, educação para o consumo, educação fiscal, educação para o

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

trânsito, trabalho, ciências e tecnologia, diversidade cultural, drogas, prevenção ao bullying e direitos dos idosos.

§2º A elaboração das propostas curriculares deve ser capaz de despertar o interesse do aluno e motivá-lo, trabalhando as questões cognitivas a partir dos problemas da realidade, de grandes eixos articuladores do conhecimento, de projetos interdisciplinares, de propostas ordenadas em torno de conceitos-chave, de eventos que requerem múltiplas leituras e diferentes olhares científicos e culturais.

§3º A execução da proposta curricular deve ser dinâmica, prevendo a mobilidade e a flexibilização dos tempos dos espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de educandos, a adoção de diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que desafiam e mobilizam o raciocínio, as atitudes investigativas, a busca e a descoberta das inovações tecnológicas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, o acesso aos espaços de expressão cultural, com a necessária mediação dos meios tecnológicos disponibilizados pela era digital.

§4º A organização curricular deve prever tempos e espaços adequados para atividades culturais as mais diversas, que ampliem o conceito de sala e de aula, oferecendo itinerários dinâmicos e diversificados, incentivando pesquisas, olimpíadas do conhecimento, semanas de ciência, participação em avaliações regionais, nacionais e internacionais, visitas a centros culturais e contatos com o mundo da cultura e do trabalho.

Art. 27 São princípios que orientam a organização curricular e sua execução:

- a) A contextualização e problematização dos conhecimentos;
- b) A inter e a transdisciplinaridade;
- c) O diálogo e a diversidade entre os saberes, a vida real e as relações sociais;
- d) O domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem as atuais relações de produção.

Parágrafo único. A inovação tecnológica e as tecnologias constituem ferramentas pedagógicas que devem interagir e estar presentes nos componentes curriculares.

CAPÍTULO X
DO CONSELHO DE CLASSE

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 28. O Conselho de Classe é órgão de acompanhamento das atividades de planejamento, execução e avaliação das ações pedagógicas previstas e aprovadas no PPP da escola e em Regimento para cada sala de aula.

Parágrafo único. O Conselho de Classe dará absoluta prioridade:

- a) Ao processo de aprendizagem do aluno, ao seu acompanhamento e imediata recuperação individual, à decisão sobre aprovação ou retenção conclusiva na seriação cursada, avaliando recursos, dando direito à ampla defesa e respondendo às consultas;
- b) À análise dos processos de ensino/aprendizagem e de seus resultados avaliando cada aluno em sua individualidade, relacionando-o com o desempenho da turma, com a organização dos conteúdos, com a atualização das metodologias aplicadas, com as modalidades do acompanhamento individual e com a realização tempestiva da recuperação paralela;
- c) À realização de condições adequadas de trabalho no exercício da atividade docente;
- d) Ao planejamento, execução e avaliação das atividades de ensino e do trabalho pedagógico e didático nas equipes dos docentes de cada área de conhecimento;
- e) Ao monitoramento dos índices de aprovação, reprovação, desistência, transferência e abandono dos alunos, levantando causas e sugerindo soluções a serem avaliadas pela comunidade escolar;
- f) À determinação e aplicação do processo de recuperação e dos instrumentos de classificação, reclassificação e de encaminhar solicitação de transferência, quando absolutamente necessária;
- g) À observância das diretrizes de convivência social e comportamentais, consensualmente assumidas e dos procedimentos disciplinares a serem adotados, previstas no Regimento Escolar;
- h) À constante e pacífica interação com as famílias, que têm direito de serem informadas e o dever de acompanhar o desenvolvimento escolar de seus filhos;
- i) À identificação e ao acompanhamento acolhedor dos alunos que apresentam condições especiais de saúde física/psíquica ou desenvolvimento diferenciado do padrão dos demais alunos.

Art. 29 A composição do Conselho de Classe deve constar do PPP e incluir entre seus membros o diretor, os professores que atuam naquela sala de aula/classe, a coordenação pedagógica e a representação legal dos alunos e dos pais.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 30 O Conselho de Classe, na avaliação do processo de desenvolvimento da aprendizagem de todos os educandos de cada turma, além da imediata recuperação individual de falhas e lacunas na aprendizagem dos conteúdos, tomará as medidas que se fizeram necessárias para programar e garantir a recuperação paralela, contínua, concomitante coletiva e individualizada em todas as fases do período letivo, direto do aluno, visando à recuperação imediata daqueles que apresentarem dificuldades de qualquer natureza.

Art. 31 As decisões do Conselho de Classe, quando tomadas no exercício legal de sua atuação e no respeito às normas educacionais, podem ser revisadas por ele mesmo, mediante recurso interposto pelo interessado ou por seu representante legal, no prazo estabelecido no Regimento Escolar, nunca inferior a 5(cinco) dias.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho de classe cabe recurso, em última instância, ao Conselho Municipal de Educação, que poderá revogá-las, no todo ou em parte, podendo determinar atos a serem revistos ou praticados novamente.

Art. 32 O Conselho de classe, ao final de cada período letivo, deve realizar amplo debate sobre o processo e prática pedagógica, o ensino ministrado, a aprendizagem, a avaliação e a recuperação paralela, desenvolvidos ao longo do curso, sugerindo, quando for o caso, mudanças e adaptações que se fizerem necessárias no PPP e no Regimento, com vistas ao aprimoramento do processo educativo do semestre subsequente.

Art. 33 As conclusões do Conselho de Classe devem ser fielmente documentadas, circunstanciadas, anotadas em seu interior teor, em ata lida por todos os membros e por eles assinada, dando-se ciência de seu inteiro teor a todos os participantes no prazo de 5(cinco) dias, contados a partir de sua realização.

Art. 34 Na avaliação, o Conselho de Classe deve obrigatoriamente analisar o desempenho global do aluno, o processo progressivo de seu desempenho e dos resultados finais por ele obtidos durante o período letivo no conjunto dos componentes curriculares e relevar as condições peculiares e psicológicas de alunos em tratamento de saúde ou em situações de instabilidade ou fragilidades.

Art. 35 Sendo a aprendizagem objetivo final da escolarização, o referencial único e conclusivo na avaliação global do aluno é a adequada realização da aprendizagem exigida em cada seriação, independentemente do tempo em que aconteceu.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”
CAPITULO XI
DA MATRICULA E DA FREQUÊNCIA

Art. 36 A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma escola, devidamente credenciada e autorizada, conferindo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à escolarização, devendo ser renovada em cada período ou ano letivo.

§1º A matrícula é direito público subjetivo em consonância com Direito à Educação e a obrigatoriedade do ensino, devendo a escola dar e garantir acesso a todos que a procurarem, independente de data, do período letivo ou de escolaridade anterior.

§2º Nenhuma escola poderá negar matrícula a educandos em idade escolar, respeitadas as disposições legais que regem a matéria.

§3º No ato da matrícula a escola dará ciência ao educando e sua família do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.

§4º A escola deverá prever em seu regimento Escolar os documentos a serem apresentados para matrícula inicial, por transferência ou regime de progressão parcial e os procedimentos para adaptar, aproveitar estudos, avançar, classificar ou reclassificar, respeitada a legislação em vigor.

§5º A matrícula pode ser feita:

I – Para ingresso, considerada inicial, respeitando a idade, a escolaridade anterior e a legislação pertinente.

II – Por transferência, quando o educando se desvincula de uma escola e vincula-se, ato contínuo, a outra, para prosseguimento de estudos.

III – Para progressão parcial, é aquela matrícula por meio da qual o educando não obtendo êxito final em até 02(dois) componentes curriculares da BNCC, em regime seriado, poderá cursá-los de forma contínua e concomitante, garantindo a continuidade de estudos na série subsequente.

§6º Os registros escolares referentes à aprovação ou não, ao aproveitamento e à assiduidade do educando é de responsabilidade da escola onde estiver matriculado.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§7º A responsabilidade de apresentação e entrega de documentos, pessoais e escolares, do educando no ato da matrícula ou no prazo de 30 em até(trinta) dias, em casos excepcionais, é da família e/ou responsável legal.

§8º Os registros escolares referentes ao educando em transferência são de responsabilidade da escola de origem até a data da transferência, devendo a instituição de ensino transpor os dados sem modificações para a nova documentação escolar, considerando o princípio da segurança jurídica e o Regimento Escolar da instituição anterior

§9º Ao educando em processo de transferência, cuja matrícula ainda não se tenha concretizado por falta de documentação é permitida a frequência, momento em que a escola de destino envidará esforços para solucionar o fato junto a escola de origem: não havendo a apresentação dos documentos, em prazo razoável, a escola de destino deverá estabelecer procedimentos pedagógicos adequados, nos termos da legislação, para regularizar a vida escolar do educando.

§10 Caso se apure irregularidade na documentação de aluno matriculado por transferência após concretizada a matrícula na escola de destino, e não se apurando má fé do estudante ou de seu responsável, cabe à nova escola o ônus da regularização da vida escolar em questão, o que consistirá, sempre, de processo de avaliação do aluno, seguindo de aproveitamento de estudos, de classificação ou reclassificação, para fins de regularização, sendo obrigatório o registro e o arquivamento das avaliações feitas, conforme o previsto no Regimento Escolar e na legislação pertinente.

§11 - A matrícula em regime de progressão parcial deverá estar prevista no Regimento escolar, preservada a sequência do currículo, integrando o PPP e o Regimento quanto a seu plano especial de ensino, a sua duração e carga horária.

§12 A família, na matrícula, de alunos com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação tem que notificar oficialmente a escola, apresentando laudos médicos e/ou orientações psicopedagogias que exijam acompanhamento individualizado ou atendimento educacional especializado.

§13 - Consideram-se informações que, obrigatoriamente, devem constar dos registros administrativos das instituições de ensino referentes aos seus educandos.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

I – Nome completo, data de nascimento, filiação e demais dados da certidão de nascimento, no que couber;

II – Cor/raça e etnia nos termos estabelecidos pelo IBGE;

III Nacionalidade e/ou país de origem, Unidade da Federação e Município de nascimento, no que couber;

IV - Tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, se possuir;

V – Localização/zona de residência (urbana ou rural);

VI – Nome social, quando for o caso;

VII – CPF, se possuir;

§14 – As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, adotarão as categorias do Decreto nº 6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo.

§15 – As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem as informações de certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração dessas informações não impedirá a realização da matrícula dos estudantes.

Art. 37 – É direito subjetivo do aluno o acesso ao espaço escolar para frequentar as aulas e demais ações pedagógicas, definidas, ministradas e supervisionadas pela unidade escolar como atividades curriculares, observando o Regimento Interno.

§1º - O acesso à escola é direito do educando, não podendo ser vedado por motivo tais como: falta de uniforme, falta de agenda, de carteiras de identificação ou situações similares que devem ser comunicadas às famílias na procura de solução dialogada.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§2º - Escola e Família, em articulação e parceria constante, deverão garantir e fiscalizar a frequência e a permanência do educando na escola, bem como a efetiva ministração do ensino por parte da unidade escolar.

§3º - Exige-se frequência de 75% de horas aulas ministradas no período e, em caso de falta ou atrasos constantes, a família deve ser convocada para conhecimento e acompanhamento dos atos pedagógicos e/ou disciplinares que garantam a permanência e o êxito do educando no processo de aprendizagem.

§4º - Ao educando que deixou de frequentar uma determinada aula deve ser assegurada, se estiver presente, a frequência normal às demais aulas.

§5º - Os casos de reincidência previstos no parágrafo anterior devem ser formalmente comunicados aos responsáveis pelo educando.

§6º - As faltas decorrentes de licença-maternidade, durante o período contemplado pela legislação, serão compensadas pela realização de atividades escolares alternativas, assegurando o direito ao acompanhamento escolar e à avaliação.

CAPÍTULO XII
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Art. 38 – Os agentes do processo educativo são todos os profissionais que exercem atividades de docência ou que oferecem suporte pedagógico e técnico direto ou indireto, incluídas as atividades de direção ou de administração escolar, de coordenação/orientação, além dos educandos, da família e dos representantes da comunidade junto à instituição de ensino.

Parágrafo único. Profissionais do magistério são os que possuem a habilidade e a titulação, exigida legalmente, que exercem atividades de efetivo trabalho docente (professores, diretores e coordenadores pedagógicos) nas etapas e modalidades de oferta deste nível de escolarização: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos – EJA, e na educação profissional técnica de nível médio.

Art. 39 – É considerada atividade de efetivo trabalho docente qualquer ação efetuada pelos professores, que propicie condições de aprendizagem com qualidade, em ambientes escolares ou fora deles, desde que planejada, acompanhada e supervisionada pela unidade escolar, a dizer:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- a) Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) Elaborar e cumprir o plano de trabalho de acordo com a proposta pedagógica da escola;
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- f) Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

§1º As reuniões de planejamento, de Conselho de Classe, do Colegiado dos Professores e do Conselho Escolar, quando previstas no PPP ou convocadas por órgão direto, são consideradas atividades de efetivo trabalho docente.

§2º - Compete aos professores, em suas atividades pedagógicas, criar e adotar formas de trabalho cooperativo que desafiem a inteligência do aluno e estimulem real interesse em aprender, tais como:

- a) Proporcionar mobilidade na composição de grupos nas salas de aula;
- b) Propiciar aos alunos a exploração das diversas linguagens artísticas e literárias, de acordo com as aptidões individuais;
- c) Orientar a navegação e a pesquisa na realidade virtual;
- d) Incentivar formas de investigação e experiências de pesquisa;
- e) Utilizar espaços e materiais que ofereçam oportunidades de aprendizagem;
- f) Promover debates e compartilhamento de experiências;
- g) Promover a integração de todos os educandos, envolvendo e estimulando-os na busca de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades;
- h) Acompanhar o desenvolvimento individual de cada educando, proporcionando-lhe progressiva autonomia.

Art. 40 – A formação exigida para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, em instituição de ensino superior ou em institutos superiores, devidamente autorizados pelo Poder Público.

§1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.

§2º A formação mínima exigida para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental é a de nível médio na modalidade Normal.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§3º A formação dos profissionais de educação que atuam nas áreas de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional será, preferencialmente, feita em cursos de graduação em Pedagogia, ou em cursos de pós-graduação, garantia nessa formação a base comum nacional.

§4º A habilitação dos profissionais de educação para atuarem em componentes curriculares do ensino médio, no eixo formação técnica e profissional poderá ser a de notório saber nos termos da legislação vigente.

Art. 41 – É obrigação do Sistema de Ensino promover a valorização dos profissionais da educação básica, assegurando-lhes:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, no caso das instituições públicas;
- II – Constante aperfeiçoamento para os profissionais em atividades na área educacional, inclusive com possibilidade de licenças periódicas remuneradas;
- III – Piso salarial, de acordo com a legislação que rege a matéria;
- IV – Carreira docente, prevendo progressão baseada na titulação e na avaliação de desempenho.
- V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação.
- VI – Condições condignas de trabalho.

Parágrafo único. A função do profissional que trabalha na unidade escolar, seja da área pedagógica ou administrativa, bem como seu vínculo com a instituição devem ser assegurados, mediante documento de lotação do servidor nas instituições públicas e registro em carteira de trabalho nas instituições privadas.

CAPÍTULO XIII
DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO, DO AVANÇO E DA ACELERAÇÃO

Art. 42 – Classificação, reclassificação, avanço e aceleração são instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do aluno na educação básica.

§1º Classificação é o processo legal mediante o qual o aluno é posicionado numa unidade escolar, na série ou etapa a que faz jus, e pode ser feita em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- a) Por promoção, para alunos que cursarem com aproveitamento a série ou fase anterior na própria escola;
- b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, de outros sistemas de ensino ou vindos do exterior;
- c) Independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§2º - Reclassificação é o processo legal mediante o qual o aluno é reposicionado em ano ou etapa mais adiantada daquela indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao aluno já inserido no processo de escolarização, sendo efetuada pela escola no início do período letivo, excluindo o primeiro ano do Ensino Fundamental.

§3º - Avanço é o processo legal, pelo qual o aluno, mediante verificação de aprendizado, no decorrer do período letivo, é matriculado em série ou período mais adiantado, por possuir grau de desenvolvimento e rendimento escolar superior ao exigido na série que está cursando.

§4º - Aceleração é programa institucional de dimensão coletiva da unidade escolar, previsto no PPP e no regimento da escola, destinado aos alunos com defasagem na idade/série, visando à sua melhor adequação e à obtenção de competências da educação básica em períodos mais céleres, por meio de uso de tempos, espaços e metodologias educacionais apropriadas.

Art. 43 – Classificação, reclassificação e avanço exigem avaliação qualitativa individual que defina o grau de experiência e desenvolvimento do candidato e deve obrigatoriamente:

- a) Ser definida e regulamentada no PPP da Unidade Escolar;
- b) Ser determinada pela Unidade Escolar e validada pelo Conselho de Classe;
- c) Abrange os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Ser realizada por uma Comissão de docentes da unidade, nomeada pela Unidade Escolar, a qual se responsabilizará, para efeitos legais, pelos conteúdos aferidos e conceitos ou notas emitidas;
- e) Ser detalhadamente explicitada e comunicada com devida antecedência ao aluno e aos pais ou responsáveis;
- f) Ter seus resultados registrados em ata e arquivos no dossiê do aluno.

Parágrafo único. O aluno não pode ser reclassificado para série mais elevada, na hipótese de encontrar-se retido ou em dependência.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 44 – Não se aplica o instituto de reclassificação ao aluno que está cursando o último ano do Ensino Médio, que deve ser cursado integralmente.

Art. 45 – É proibida a aplicação do processo de reclassificação do Ensino Fundamental para o Ensino Médio, pois se trata de níveis distintos de competências do Município e do Estado

Art. 46 – A escola deve assegurar aos alunos portadores de altas habilidades e de superdotação, desde que documentalmente comprovadas pelas instâncias e profissionais competentes, o direito à avaliação que favoreça a progressão nos estudos e a devida certificação.

CAPÍTULO XIV
DA AVALIAÇÃO DISCENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 47 – A escola estabelecerá de forma circunstanciada, no PPP e no Regimento, as condições adequadas e possíveis para que o aluno alcance êxito nos estudos na idade própria.

Art. 48 – Em todas as etapas da educação básica o processo avaliativo tem dupla função:

- a) Diagnóstica: quando a escola avalia a si mesma, revelando os principais fatores que facilitam ou dificultam a aprendizagem do aluno, tais como deficiências do educando ou da instituição, limitações dos docentes, inobservância das diretrizes curriculares, precariedade dos recursos físicos, metodológicos ou laboratoriais;
- b) Formativa: levando necessariamente o Conselho de classe a uma constante revisão do planejamento e execução das ações pedagógicas.

Art. 49 – É meta da escola de qualidade procurar que todo educando seja matriculado na série de acordo com sua idade e obtenha êxito na aprendizagem, sendo a retenção ou reprovação consideradas exceções e não regra.

Parágrafo único. Índices altos de retenção, evasão, faltas e transferências constituem-se em indicadores não somente do fracasso do aluno, mas de fragilidades nas ações pedagógicas adotadas pela escola: no desempenho dos docentes, na elaboração ou execução do PPP e Regimento escolar, nos processos de recuperação imediata ou em outros fatores que exigem do Conselho de Classe e da Coordenação Pedagógica imediato diagnóstico e intervenção que atualizem o planejamento, a execução e a avaliação da prática pedagógica.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 50 – São critérios comuns às formas de avaliação da educação básica, quando aplicáveis na etapa:

I – A avaliação discente é ação diagnóstica que visa à melhoria da aprendizagem do aluno e do ato docente, bem como à atualização constante dos processos educacionais da escola;

II – A avaliação do desempenho do aluno deve ser contínua, cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

III – A verificação da aprendizagem é instrumento decisivo para aceleração de estudos dos alunos com atraso escolar ou para aplicação do processo de classificação/reclassificação;

IV – O aproveitamento dos estudos, dos conhecimentos e das experiências adquiridas no trabalho e na vida, de maneira formal e informal, deve ser consequência de processo avaliativo da escola:

V – A avaliação deve ser adaptada às capacidades e limitações físicas ou psicossociais de cada aluno, a prova escrita não sendo a única modalidade de avaliação de desempenho, tendo a escola total liberdade de optar por instrumentos outros que valorizem a oralidade, a criatividade, o protagonismo e modalidades de comunicação mais adequadas às condições do educando;

VI – A recuperação da aprendizagem deve ser efetuada de imediato no momento em que for detectada, de preferência no Conselho de classe realizado a cada bimestre, e exige acompanhamento, individual do desempenho do aluno, recorrendo a processos de recuperação personalizado, especial, durante todo o período letivo, em sala, no turno e/ou no contraturno ou com programas especiais;

VII – A avaliação dos alunos submetidos a tratamento de saúde física e psicológica deve ser personalizada, adequada às limitações que apresentam, observadas as prescrições e recomendações dos profissionais de saúde que lhes prestam atendimento e devendo a escola alertar a família quando for necessária a orientação destes profissionais;

VIII – O aluno em caso de retenção terá assegurado o aproveitamento de componentes curriculares em que houver aprovação a partir do 6º ano.

Art. 51 – As modalidades de avaliação do rendimento escolar dependem dos objetivos específicos de cada etapa da educação básica, de acordo com as normas desta resolução.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 52 - São metas da educação básica sua universalização, a permanência do aluno no processo de escolarização e o sucesso nos estudos.

Parágrafo único. A avaliação do aluno em qualquer nível e modalidade é de competência da unidade escolar.

CAPÍTULO XV
DA RECUPERAÇÃO

Art.53 – A recuperação é parte integrante do processo de aprendizagem e de construção do conhecimento e deve ser entendida como intervenção contínua e imediata por parte do professor e da escola das atividades efetuadas nas aulas e sua avaliação, monitorando se a aprendizagem aconteceu individualmente e criando novas e diferenciadas situações de aprendizagem, a serem avaliadas.

§1º A recuperação deve:

I – Ocorrer nos ambientes pedagógicos, cabendo ao docente criar novas situações desafiadoras e dar atendimento individualizado ao educando que dele necessitar, por meio de atividades diversificadas;

II – Ser definida no cronograma de atividades da unidade escolar;

III – Ser prevista no PPP e regulamentada no Regimento Escolar;

IV – Acontecer concomitantemente às aulas ministradas e de forma contínua, ao longo de todo o período letivo;

V – Abranger os conteúdos curriculares do módulo/etapa/ano em que o aluno estiver matriculado;

VI – Ser objeto de avaliação individual, a fim de verificar se a recuperação de conteúdos e a aprendizagem aconteceram.

§2º A unidade escolar não pode excluir o aluno do acesso à recuperação em qualquer fase do ano letivo regular um número limitado de componentes curriculares, sendo 3 (três) disciplinas tem direito

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

a recuperação especial e 4 (quatro) retido. A progressão Parcial soma-se na contagem das disciplinas para fins de Recuperação Especial.

CAPÍTULO XVI
DA PROGRESSÃO PARCIAL

Art.54 – A progressão parcial, regime a ser previsto no PPP, é o procedimento que permite a promoção do educando nos conteúdos curriculares em que demonstrou domínio adequado, e a sua retenção naqueles em que ficou evidenciada deficiência ou lacuna de aprendizagem.

§1º - A progressão parcial é instrumento de ensino/aprendizagem, a ser necessariamente utilizado a partir da conclusão da 1ª Etapa do Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) em todas as unidades escolares jurisdicionadas ao sistema de Educação Básica do município de Cristalina-Goiás.

§2º - Sua frequência não se vincula aos dias do período letivo regular, podendo ser desenvolvida com encontros periódicos por meio de estudo orientado, em dias e horários compatíveis para a unidade escolar e para o educando.

§3º - Deve ser efetuada em, no máximo, dois componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, sendo que este não se aplica à parte diversificada.

§4º - A forma e as regras de aplicação da progressão parcial é decisão devidamente motivada e fundamentada do Conselho de Classe a que o educando pertence, cabendo à escola definir os conteúdos a serem recuperados, o programa de estudos, os tempos de execução, a escolha dos professores, a forma de acompanhamento do aluno, a homologação do resultado final e seu lançamento no histórico escolar do aluno.

§5º - No ato da matrícula do aluno, a escola deve dar ciência à família de que a progressão parcial deve ser realizada durante o ano letivo seguinte.

§6º - Sua realização deve ser procedida de uma proposta oficial de programa de estudo, com ciência ao aluno e à família, a eles apresentada pela unidade escolar, definindo metodologia, prazo de execução e acompanhamento, e formas de avaliação, com documentação em ata.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§7º - O regime de progressão parcial pode ser realizado a partir da conclusão do período letivo em que o aluno ficou de progressão, devendo ser concluído antes ou durante o período letivo imediatamente posterior, preferencialmente na escola onde estiver matriculado.

§8º - Progressão Parcial se encerra no ano seguinte e no final do 9º ano do Ensino Fundamental sem dever componentes curriculares em progressão parcial para que possa acessar o Ensino Médio.

§9º - No cumprimento do programa de estudos a unidade escolar poderá exigir do aluno momentos de acompanhamento individual de frequência obrigatória, a ser registrada pelo professor que o orientará presencialmente.

§10 – Esta carga horária, a ser cumprida presencialmente na escola, será definida de acordo com as necessidades apontadas no programa de estudos, não estando atrelada à mesma carga horária regular da disciplina.

§11 – A unidade escolar poderá oferecer este acompanhamento presencial destinado à progressão parcial destinado à progressão parcial para um aluno ou para grupos de alunos, considerando o melhor atendimento e a organização administrativa e pedagógica da unidade escolar.

§12 – A etapa de progressão parcial termina quando houver avaliação positiva da aprendizagem do aluno nos componentes curriculares em que estava reprovado.

§13 – Ao findar o 9º ano:

- a) Se o aluno for reprovado em até dois componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, poderá ser submetido, pela escola que o avaliou, a processos de recuperação da aprendizagem imediatamente após o término do ano letivo regular;
- b) Se o aluno for retido, não poderá usufruir da progressão parcial, visto que a mesma só é permitida dentro do nível da educação básica, sendo obrigado a refazer tão somente os conteúdos dos componentes curriculares em que não obteve êxito.

§14 – As unidades escolares devem receber a transferência de aluno em progressão parcial, bem como lhe assegurar a recuperação da aprendizagem, ainda que não ofereçam a etapa da progressão parcial.

§15 – Cabe à escola, no uso de sua autonomia e dialogando com a família, decidir o procedimento a ser seguido para a realização da progressão parcial no caso de aluno que não a realizou no tempo devido.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§16 – Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série, diplomas, certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis.

§197– Progressão parcial é atividade docente e exige programação pedagógica específica.

CAPÍTULO XVII
DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 55 – O aproveitamento de estudos é o processo que a unidade escolar adota, no uso de sua autonomia, para reconhecer estudos e cursos como válidos, mediante avaliação documental e complementação de estudos, quando considerados necessários.

Parágrafo único. A decisão, lavrada em ata, datada e assinada pela comissão avaliadora, será de imediato lançada no histórico escolar do aluno.

CAPÍTULO XVIII
EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 56 – O Sistema de Educação do Município de Cristalina Goiás apoiará, em todas as etapas da educação básica das unidades escolares públicas e privadas, a progressiva implementação da escola em tempo integral, visando melhor qualificar os processos de aprendizagem para o educando atinja com êxito os mais elevados níveis de ensino.

§1º - O elemento que caracteriza uma escola de tempo integral não é o tempo cronológico, mas um projeto pedagógico em que a escolarização se dê de forma holística e em tempo inteiro que inclua:

- a) A programação, execução e avaliação das ações pedagógicas que preencham e utilizem adequadamente o tempo, desenvolvendo práticas pedagógicas de educação integral do educando;
- b) O conceito de espaço escolar adequado para o desenvolvimento da educação integral, de acordo com as especificidades exigidas pela etapa oferecida que envolva: infraestrutura adequada (sala de professores, refeitório, banheiros com chuveiro, vestuário, espaço para descanso com colchonete, quadra coberta): atividades culturais, artísticas, desportivas e as

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

vinculadas ao mundo do trabalho; uso orientado de biblioteca, laboratórios de qualidade, acesso as redes virtuais, projetos de pesquisa e desenvolvimento; visitas programadas de caráter pedagógico;

- c) A presença de professores em tempo integral, qualificados e comprometidos com o Projeto.

§2º - Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza, no mínimo, em 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária anual mínima de 1.400 horas.

Art. 57 – O Projeto da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos e espaços em sintonia com a ampliação das ações educativas de qualidade, de equidade e das oportunidades educativas, da intensificação da convivência e do maior compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola, das famílias e dos outros atores sociais, sob a coordenação da escola visando a alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem, da convivência social e a diminuir as diferenças de acesso aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§1º - O currículo da escola de tempo integral, concebido como projeto educativo integrado, implica na ampliação da jornada diária mediante a oferta de oportunidades educacionais, atividades e oficinas tais como: o acompanhamento pedagógico individualizado, o reforço, o turno e contraturno, o aprofundamento da aprendizagem, a pesquisa e a experimentação científica, a cultura, as Artes, a música, a Educação Física, o esporte, o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, os direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde e da qualidade de vida, as visitas a centros de cultura, de produção, de organizações sociais, entre outras atividades pedagógicas curriculares, articuladas às áreas do conhecimento.

§2º - As atividades ou oficinas serão desenvolvidas dentro do espaço escolar ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização dos equipamentos sociais e culturais disponíveis, incentivando parcerias com órgãos e entidades locais.

§3º - A implantação e implementação da escola de educação integral em tempo integral será objeto de avaliação e de fiscalização constante por parte das coordenações da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO XIX
DOS DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 58 – O acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito na educação básica são direitos públicos subjetivos de todo cidadão.

Parágrafo único. Estes direitos, acionado o Poder Público, podem ser exigidos por qualquer cidadão, grupo social, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e pelo Ministério Público.

Art. 59 – É dever do Poder Público oferecer a educação básica, pública, gratuita e de qualidade, de acordo com a legislação que rege a matéria, em cursos de escolarização regular.

- a) A todo cidadão, na idade própria;
- b) A todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- c) Aos jovens e adultos;
- d) Às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/superdotação;
- e) Às crianças de creches de zero a três anos;
- f) Às crianças de pré-escolas de quatro a seis anos de idade;
- g) Aos alunos de Ensino Fundamental e Médio, de seis a dezessete anos;

§1º - O processo de escolarização deve atender também aos excluídos da escola regular por discriminação, por violência, por orientação sexual, por local de moradia, por questões étnico-raciais, por falta de acesso e garantia de permanência, por trabalho, por abandono parental, por medidas socioeducativas, por infração à legislação e por desigualdade econômico-social.

§2º - O processo de inclusão, a universalização do atendimento e o respeito à diversidade exigem da unidade escolar a aplicação de metodologias específicas:

- a) As pessoas que não tiveram acesso regular na idade e tempo próprios;
- b) Aos jovens e adultos;
- c) Aos alunos com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento;
- d) Aos alunos com altas habilidades/superdotação.

§3º - A oferta da educação básica pública, gratuita e de qualidade, exige por parte do Município a realização de programas suplementares que disponibilizem material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde em cada escola pública.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 60 – É dever dos pais ou responsáveis:

- a) Efetuar a matrícula dos filhos na educação básica, na idade própria;
- b) Responsabilizar-se pela frequência e o desempenho escolar dos filhos;
- c) Participar ativamente da elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento da unidade escolar, exigir seu cumprimento, colaborar com as atividades escolares, monitorar o cumprimento dos deveres escolares e participar ativamente das reuniões convocadas pela escola.
- d) Notificar, a priori e preventivamente, à direção da escola qualquer situação de caráter físico ou psicológico que afete o aluno e que possa prejudicar seu desenvolvimento cognitivo, psicossomático e sua convivência com os colegas.
- e) Se responsabilizar, quando necessário e indicado por profissionais, em garantir a seu filho/filha o devido acompanhamento e tratamento psicológico e médico, no que couber e for de sua obrigação, com a finalidade de garantir o êxito na aprendizagem, em cooperação e colaboração direta com a escola.

Art. 61 – O diálogo permanente entre escola e família deve ser baseado numa relação não somente de cobrança, mas principalmente de acolhimento do educando, motivando-o, evitando que seu itinerário escolar seja retardado ou indevidamente interrompido, com índices expressivos de faltas, repetência, transferências e abandono.

TÍTULO II
DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 62 – O nível da educação básica abrange as etapas:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental;
- III – Ensino Médio

São modalidades da educação básica:

- I – Educação Profissional;
- II – Educação Especial

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- III – Educação do campo, indígena e quilombola;
- IV – Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- V – Educação a Distância – EaD.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I

Do Conceito e da Competência

Art. 63 – A Educação Infantil que abrange o período compreendido do nascimento aos cinco anos de idade, é direito público e, a partir dos quatro anos, direito subjetivo e universal de toda criança, de responsabilidade do Estado e da família.

Parágrafo único. A matrícula em pré-escola nas unidades escolares jurisdicionadas ao Conselho Municipal de Educação, públicas ou privadas, deve ser efetivada no ano letivo em que a criança completar quatro anos.

Art. 64 - A Educação Infantil deve ser oferecida, prioritariamente, pelo Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e a União, oportunizando o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito de todas as crianças em instituições educacionais adequadas, destinadas especificamente para a primeira etapa da educação básica, acolhendo-as sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 65 – A Educação Infantil pode ser ofertada em instituições que ofereçam outras etapas e modalidades de ensino da educação básica, desde que ofereçam condições pedagógicas adequadas, assegurem espaços de convivência, materiais e equipamentos de uso exclusivo para essa etapa.

Art. 66 – A função de credenciar instituições e autorizar o funcionamento de curso de Educação Infantil no Âmbito do Sistema Municipal de Educação, é de competência do Conselho Municipal de Educação, nos municípios em que inexistente Sistema Educativo Municipal autônomo.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 67 – Compete aos órgãos do Executivo responsáveis pela Educação Infantil, desenvolver políticas de acompanhamento, controle e avaliação, a fim de garantir a qualidade do atendimento em todas as unidades que a ofereçam.

Seção II

Da Finalidade e dos Objetivos

Art. 68 – A Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físicos, emocional, psicológico, intelectual, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidades.

§1º - Fazem parte dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento da criança na educação infantil: conviver, brincar, participar, explorar, expressar, ser cuidada e conhecer-se.

§2º - São cinco os principais campos de experiências nos quais as crianças aprendem e desenvolvem seus direitos de aprendizagem:

- I – O eu, os outros, o nós;
- II – Corpo, gestos e movimento;
- III – Traços, sons, cores e formas;
- IV – Oralidade e escrita;
- V – Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 69 – Objetivo da Educação Infantil é gerar e implementar condições que garantam à criança, como sujeito de direito, o seu pleno desenvolvimento, por meio de:

- I – Descoberta, explicitação e formação de sua identidade pessoal, sexual, étnico-racial, sócio-política e cultural;
- II – Desenvolvimento consciente de sua autonomia e da convivência solidária;
- III – Garantia de seu bem-estar e de sua saúde;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

IV – Respeito e apoio à manifestação de sua criatividade, de seu imaginário e da capacidade de livre expressão;

V – Integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais;

VI – Liberdade de movimento, de contato com a natureza e de expressão corporal em espaços sempre mais amplos;

VII – Criação e manifestação lúdica, da teatralidade, da musicalidade, da poesia, da historicidade e das atividades plásticas;

VIII – Progressiva ampliação de suas experiências: individualidade, alteridade, espacialidade, temporalidade, formas, volumes, quantidade, qualidade, cores, relações, sensações, organizações, entre outras.

Seção III
Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 70 - As instituições de Educação Infantil devem criar e manter procedimentos para acompanhar o trabalho pedagógico, avaliando o desenvolvimento individual de cada criança.

Parágrafo único: São instrumentos indicados para a avaliação das crianças:

I – O conhecimento das experiências da vida familiar e social do aluno;

II – A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano das atividades escolares;

III – A utilização dos múltiplos registros efetuados pela instituição, família e crianças, que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;

IV – A criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/escola, posicionamento no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

V – A documentação da escola que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil, especialmente o Projeto Político Pedagógico;

VI – As reuniões periódicas com a família.

Art. 71 – É vedada qualquer forma de seleção, reprovação, retenção, suspensão, expulsão sumária ou transferência compulsória da criança na Educação Infantil.

Seção IV
Dos Recursos Humanos

Art. 72 – A direção da instituição de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com graduação em Pedagogia ou formação pedagógica afim.

Art. 73 – A instituição de Educação Infantil deve contar com quadro de docentes habilitados, de acordo com a legislação vigente.

Art. 74 – Os mantenedores devem promover e facilitar a constante qualificação dos profissionais da Educação Infantil, facilitando o acesso aos programas de educação continuada, que atendam aos objetivos da Educação Infantil.

Parágrafo único. A participação na formação continuada deve ser orientada, principalmente, pelas necessidades oriundas da concepção e execução do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, podendo ocorrer na própria instituição ou fora dela.

Art. 75 - Os mantenedores de instituições de Educação Infantil incentivarão a organização e manutenção de equipes multiprofissionais, para atendimentos especializados às crianças sob sua responsabilidade.

Seção V
Do Espaço, das Instalações, dos Equipamentos e Mobiliário

Art. 76 – A Educação Infantil será oferecida em centros de Educação Infantil, creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, que se caracterizam como espaços institucionais não domésticos,

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

submetidos a controle social, e que se caracterizam como estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, atendendo à real necessidade da comunidade em que se inserem, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema Educativo do Município de Cristalina Goiás.

Art. 77 – O regime de funcionamento das instituições públicas de Educação Infantil deve atender a uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, sendo preferencialmente ininterrupto, oferecido durante todos os meses do ano civil, adequando o período da oferta às necessidades da comunidade local.

§1º - O direito às férias para as crianças e para os profissionais que atendem à Educação Infantil deve ser respeitado.

§2º - O atendimento educacional será realizado por professores e profissionais habilitados, na forma da lei.

Art. 78 – Os espaços, os materiais e os equipamentos das instituições de Educação Infantil, observadas as normas que regem a matéria, devem:

- a) Ser planejada, construídos e organizados com a finalidade específica de atender às necessidades das crianças e dos profissionais que nelas trabalham.
- b) Ser organizados de acordo com o PPP da unidade escolar;
- c) Favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças, de acordo com a idade, respeitadas suas capacidades e suas necessidades.
- d) Obedecer às normas específicas que regem a matéria, no caso do atendimento às crianças com necessidades especiais.

Art. 79 - O espaço físico escolar deve atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil, contendo estrutura básica que contemple:

I – Espaços para recepção;

II Salas para professores e para serviços administrativo, pedagógico e de apoio;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

III – Brinquedoteca, contendo também brinquedos e materiais didático disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico raciais do povo brasileiro;

IV – Salas para atividades, com mobiliário brinquedos, livros infantis disponíveis e equipamentos adequados, respeitando-se a metragem determinada pela Lei Complementar nº 26/1998;

V – Condições adequadas de ventilação, iluminação, mobiliário e equipamentos;

VI – Berços de uso individual nos berçários, dispostos numa distância de no mínimo 50 cm entre si e entre eles e as paredes, com área livre para movimentação das crianças, além de local para amamentação, higienização e banho de sol das crianças;

VII – Instalações para banho e sanitárias completas suficientes e adequadas para crianças de até cinco anos, separados por gênero, dos adultos e das pessoas com deficiência;

VIII – Espaço adequado para repouso das crianças, providas de colchonetes e/ou esteiras ou similares como tatames, camas infantis ou piso flutuante;

IX – Espaços adequados, destinados às refeições e à cozinha, com instalações e equipamentos adequados, despensa, almoxarifado e lavanderia;

X – Área coberta, para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição;

XI – Área ao ar livre, arborizada e ajardinada, quando possível, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer.

Seção I

Da Organização e do Funcionamento

Art. 80 – A organização de agrupamento ou turmas deverá respeitar objetivos da Educação Infantil, as condições de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, suas necessidades e especificidade e as

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

exigências contidas nesta Resolução para a organização do espaço físico, considerando cada agrupamento conforme quadro abaixo:

Agrupamento	Faixa Etária	Máximo Criança/Turma	Relação Aluno x Professor Profissional Qualificado de apoio
Berçário	0 a 11 meses	10	1 Professor e 1 profissional Qualificado de apoio
Grupo 1	1 ano a 1 ano e 11 meses	10	1 Professor e 1 profissional Qualificado de apoio
Grupo 2	2 anos a 2 anos e 11 meses	15	1 Professor e 1 profissional Qualificado de apoio
Grupo 3	3 anos a 3 anos e 11 meses	15	1 Professor e 1 Profissional Qualificação de apoio
Grupo 4	4 anos e 4 anos e 11 meses	20	1 Professor
Grupo 5	5 anos a 5 anos e 11 meses	20	1 Professor

§1º A organização em agrupamento ou turmas de crianças nas instituições de Educação Infantil poderá ser flexível e estar prevista no Projeto Político-Pedagógico da instituição; os agrupamentos ou turmas podem ser organizados por idade (1 ano, 2 anos, etc.) ou envolver mais de uma idade próxima (0 – 1 anos, 1 a 2 anos, etc.).

§2º Nos agrupamentos ou turmas mistas, em regime parcial ou integral, deverá ser respeitada relação aluno-profissionais da educação correspondente à menor idade.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§3º - Nos agrupamentos ou turmas onde houver crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, devem ser garantidos pela instituição: Atendimento Educacional Especializado – AEE, grupo funcional, interpretes e demais profissionais que se fizerem necessários ao desenvolvimento das atividades pedagógicas de alimentação, higiene e locomoção.

§4º - Na organização dos momentos de repouso, de escovação, de banho, de alimentação, de parque e de acesso aos sanitários, deve-se assegurar a presença de um professor ou auxiliar no agrupamento ou turma.

§5º - Nos momentos de intervalo do (a) professor (a) para o café, almoço e outros deve-se assegurar a presença de um profissional da educação no agrupamento ou turma.

§6º - Nas faltas ou períodos de licença do (a) professor (a), a instituição deverá garantir outro professor (a) para substituí-lo (a).

§7º - A emissão de certificado de conclusão de etapa da Educação Infantil é de exclusiva competência da unidade escolar, no uso de sua autonomia.

CAPÍTULO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I
Da Competência

Art. 81 – O Sistema Educativo do Estado de Goiás, em regime de cooperação, definirá com os municípios formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação que rege a matéria, podendo o município optar por se integrar ao Sistema Estadual de Ensino ou com ele compor um sistema único de educação básica.

Parágrafo único. É dever dos municípios jurisdicionados ao Sistema Educativo do Estado oferecer com prioridade a Educação Infantil e o Ensino Fundamental público, gratuito, de qualidade, aberto a todos, sem requisito de seleção, acolhendo a demanda para a implantação do Ensino Médio ou superior somente após ter atendido adequadamente ao Ensino Fundamental.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Seção II
Dos Objetivos, Destinatários e Organização

Art. 82 - As propostas curriculares do Ensino Fundamental têm como objetivos:

I – O desenvolvimento da capacidade de aprender, adquirindo o progressivo domínio formal da leitura, da escrita, do cálculo e da capacidade de comunicação;

II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das Artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – A aquisição de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica e construtiva do mundo;

IV – O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, de tolerância recíproca e da cultura da paz, valores em que se assenta a vida social;

V – O fomento à criatividade, à investigação, à pesquisa e a busca de solução para os problemas cotidianos.

Art. 83 – O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária do 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§1º - A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória para crianças com 6 (seis) anos, nos termos das normas vigentes no Sistema Educativo do Município de Cristalina-Goiás.

§2º - A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§3º - O Ensino Fundamental pode ser ministrado utilizando-se a progressão continuada regular por anos, ou optando por ciclos ou módulos complementares ou grupos não seriados ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§4º - O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, sendo aceita também a escola bilíngue, desde que seja assegurado o ensino em Língua Portuguesa.

§5º No currículo do Ensino Fundamental será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.

§6º - O Ensino Fundamental terá como ferramenta obrigatória a iniciação digital, a aproximação ao uso das inovações tecnológicas e da comunicação virtual.

§7º - A jornada escola, obedecidas as peculiaridades locais, pode ser progressivamente ampliada.

§8º - A emissão ou não de certificado de conclusão da etapa do Ensino Fundamental é de exclusiva competência da unidade escolar, no uso de sua autonomia.

Seção III

Da Estrutura da Proposta Curricular

Art. 84 – O conteúdo da Base Nacional Comum Curricular-BNCC se articula em quatro áreas de conhecimento:

I – Linguagens e suas Tecnologias: Língua Portuguesa, Língua Materna para populações indígenas, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Arte e Educação Física;

II – Matemática e suas Tecnologias;

III – Ciências da Natureza e suas Tecnologias: Química, Física e Biologia;

VI – Ciências Humanas e Sociais Aplicadas: História, Geografia.

Seção IV

Do Ciclo da Alfabetização

Art. 85 – a necessidade de assegurar aos educandos percurso contínuo de aprendizagem torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, dos anos do ciclo da alfabetização com os anos subsequentes do Ensino

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo qualidade a todas as etapas do nível da educação básica.

Parágrafo único. A passagem do ciclo da alfabetização para os anos subsequentes do Ensino Fundamental merece especial atenção por parte:

I – Do Sistema Educativo do Município de Cristalina Goiás, planejamento e orientando uma ordenada e pacífica transferência dos alunos entre as redes de ensino.

II – Da escola, a fim de que os docentes conheçam a realidade dos alunos que estão saindo do ciclo de alfabetização e letramento e possam melhor organizar as ações pedagógicas e o acompanhamento individualizado dos educandos.

Art. 86 – O ciclo de alfabetização deve assegurar:

I – A alfabetização e o letramento;

II – A capacidade de pensar, escrever e comunicar-se com propriedade, desenvolvendo as diversas formas de expressão, linguística, corporal e artística, introduzindo o aluno no domínio da Língua Portuguesa, das operações Matemáticas, da Literatura, da Música e demais Artes e da Educação Física.

III – A descoberta e o fortalecimento dos “traços de personalidade”, habilidades não cognitivas, fatores fundamentais para a formação do aluno como pessoa que vão caracterizando sua singularidade e que irão favorecer o bom desempenho na escola, no trabalho e na vida.

§1º - Entre as habilidades não cognitivas a serem trabalhadas destacam-se: a preservação (ser motivado, ter metas, persegui-las com disciplina e ser resiliente), o autocontrole (controlar os impulsos), a extroversão (realizar o que planeja), o protagonismo (tomar posição), a curiosidade (ter espírito investigativo), a cooperação (assumir o trabalho em equipe), a espacialidade e a motricidade.

§2º - As habilidades não cognitivas exigem do professor o empenho em adotar modalidades pedagógicas peculiares, definindo expectativas claras para cada aluno, de acordo com as potencialidades detectadas e criando ambientes em que o aluno se sinta capaz e feliz em aprender.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 87 – No ciclo de alfabetização, os conteúdos cognitivos dos componentes curriculares escolhidos tornam-se recursos didáticos, meios para conseguir o fim, que é a alfabetização e o letramento, a correta articulação entre o pensamento, a fala e a escrita.

Art. 88 – No ciclo de alfabetização não pode haver quebra de continuidade, não sendo admitida retenção durante sua execução.

Art. 89 – Ao findar o ciclo, a escola deverá:

- a) Avaliar se o processo de alfabetização e letramento foi exitoso e, havendo lacunas, procurar recuperá-las no tempo e formas que julgar mais adequadas para que a aprendizagem aconteça;
- b) Elaborar, em relatório conclusivo do ciclo de alfabetização, a ser anexado ao histórico de cada aluno, dossiê que indica os pontos positivos e as fragilidades no desenvolvimento intelectual e comportamental do aluno, instrumento orientador para as ações pedagógicas a serem desenvolvidas a partir da conclusão do ciclo de alfabetização.

Seção V

Da Atividade Docente

Art. 90 – Os conteúdos curriculares no Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, de Educação Física e Arte, estarão a cargo de professores licenciados nos respectivos componentes ou do professor de referência da turma, isto é, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar.

§1º Nas escolas que optarem por incluir nos anos iniciais do Ensino Fundamental língua estrangeira como componente curricular, o professor que a ministra deverá ter licenciatura específica em língua estrangeira ou, em caráter excepcional, licenciado que comprove domínio da língua ensinada.

§2º No caso em que o professor de língua estrangeira, de Educação Física e de Arte não forem o professor de referência da turma, deverá ser assegurado trabalho integrado com os demais docentes.

CAPÍTULO III

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 91 – Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar, regida por normatização específica e destinada:

- a) A educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento; e
- b) A educandos com altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Para os educando com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, bem como para os educandos com altas habilidades ou superdotação, o Poder Público adotará a ampliação do atendimento na própria rede pública regular, nas classes de ensino regular, disponibilizando os necessários recursos de acessibilidade, intensificando o processo de inclusão e buscando a utilização do atendimento, sendo obrigatória a mesma prática nas escolas particulares.

Art. 92 - É dever constitucional do estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a Educação Especial a todos os educandos que dela necessitam, pois o direito à Educação Especial decorre do direito subjetivo universal à educação básica para o exercício da cidadania e da política pública de inclusão social que garanta a adoção de medidas individualizadas e coletivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

§1º - A oferta da Educação Especial tem início na etapa da Educação Infantil, na faixa etária de zero a seis anos e a família deve cooperar com a escola, fornecendo as informações necessárias e colaborando no itinerário formativo do aluno.

§2º - Na Educação Especial haverá necessidade de apoio extensivo ou generalizado, com currículo diferenciado (objetivos, conteúdos, avaliação), com metodologia e tecnologia assistiva, que vise não somente à manutenção de determinadas aptidões mas ao progresso desenvolvido do educando, de acordo com o tipo de deficiência.

§3º Na escola regular, para atender aos alunos da Educação especial, haverá atendimento educacional Especializado – AEE, serviço de apoio complementar e suplementar à escolarização.

§4º Em casos excepcionais, em que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns do ensino regular, a escolarização com AEE será feita em classes,

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

escolas e serviços especializados ou mediante atendimento domiciliar efetuado por equipes de apoio especializado.

§5º A excepcionalidade se configura no caso de educandos que apresentarem deficiência intelectual de nível de apoio extensivo ou generalizado e no caso de deficiência múltipla.

§6º O atendimento pedagógico hospitalar e domiciliar refere-se ao atendimento educacional necessário para educandos em tratamento de saúde que, temporariamente ou em caráter definitivo, os afastem da escola regular.

§7º A instituição escolar deve promover e incentivar a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias na diversas instancias de atuação da comunidade escolar.

Art. 93 – Os órgãos normativos do Sistema de Ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas especializadas, com atuação exclusiva em Educação Especial, sem fins lucrativos, aptas a oferecer AEE, podendo receber apoio técnico e financeiro por parte do Poder Público, conforme disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Recursos de acessibilidade são aqueles que asseguram condições de acesso aos alunos com deficiência e mobilidade reduzida, e garantem a utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

Art. 94 – O atendimento educacional especializado aos educandos da Educação Especial deverá assegurar:

I – Currículos, métodos, técnicas, organização e recursos educativos, específicos para atender com qualidade às suas necessidades;

II – Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino, em virtude de sua capacidade e potencialidade;

III – Aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, para os educandos com altas habilidades e ou superdotados;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

IV – Professores com habilidades para o atendimento educacional especializado, e professores de ensino regular capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns;

V – Educação Especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade e desenvolvimento progressivo de suas habilidades, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidades de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual e psicomotora;

VI – Acesso igualitário e equânime aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em Centros de Atendimento educacional Especializado.

Art. 95 – Às instituições privadas é vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades e matrículas do aluno com deficiência e com transtornos globais do desenvolvimento.

Parágrafo único. A certificação especial de conclusão de etapa, módulo, ou ciclo de curso de educação básica oferecido às pessoas com deficiência (PcD) obedece à legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 96 – A Educação do/no campo, a educação escolar indígena e a educação escolar quilombola obedecem as orientações específicas definidas no Plano Municipal de Educação, nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação e nas normas da Constituição Federal.

Art. 97 – A educação do/no campo incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas, da agricultura, os espaços pesqueiros, os caixas, os ribeirinhos e os extrativistas.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 98 – O atendimento escolar às populações do campo, povos indígenas e quilombolas exige respeito e valorização de suas peculiares condições de vida e utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produção dos saberes e das culturas.

§1º As escolas das populações do campo, dos povos indígenas e dos quilombolas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

I – Reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

II – Valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimento sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

III – Reafirmação da pertença étnica e do cultivo da língua materna na escola, elementos importantes de construção da identidade das comunidades quilombolas e dos povos indígenas.

IV – Flexibilização do calendário escolar das rotinas e atividades didáticas, tendo em conta as diferenças peculiares às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

V – Superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, a fim de assegurar-lhes o direito à educação.

§2º - Os projetos políticos pedagógicos das escolas do campo, indígenas e quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§3º - As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com respeito à diversidade, bem como de recursos que assegurem aos educandos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§4º - A participação das populações locais podem também subsidiar as redes escolares e os sistemas de ensino quanto à produção e à oferta de materiais escolares.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§5º O Transporte escolar e os equipamentos que atendem às características ambientais e socioculturais das comunidades deverão ser assegurados pelos poderes públicos.

Art. 99 – A escola pública destinada à educação dos povos indígenas em Cristalina – Goiás deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e as orientações do Plano Municipal de Educação. A saber:

- a) Ter ensino intercultural e bilíngue, com vista à afirmação e à manutenção da diversidade étnica e linguística;
- b) Assegurar a participação da comunidade no seu modelo de edificação, organização e gestão;
- c) Dispor de material didático próprio, de acordo com o contexto cultural de cada povo;
- d) Respeitar e garantir a autonomia étnico-cultural na escolha das modalidades de educação de suas crianças;
- e) Proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e memórias de seu povo.
- f) Reafirmar a identidade étnica, a língua materna e os costumes como elementos de constituição da cultura de seu povo;
- g) Dar continuidade e educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas socioculturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;
- h) Adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender às demandas de cada povo indígena.

Art.100 – A escola destinada à educação dos alunos filhos de agricultores, extrativistas, pescadores Artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras e povos da floresta, deve observar as orientações do Plano Municipal de Educação, como discriminado:

- a) Reconhecer os modos próprios de vida destas categorias sociais de trabalhadores como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em seus territórios;
- b) Ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como às práticas ambientalmente sustentáveis;
- c) Flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades, respeitando-se as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;
- d) Valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações, na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- e) Prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

Seção I

Do Conceito da EJA

Art. 101 – A Educação de Jovens e Adultos – EJA, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e trabalho, destina-se tão-somente àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria, legalmente prevista, ou que nela não puderam permanecer, tendo como objetivo precípuo proporcionar-lhes a oportunidade para cursar a educação básica, direito subjetivo e universal.

§1º Compete ao Sistema Educativo do Município estabelecer normas em resolução específica que regulamentem a oferta de EJA e do ensino noturno regular e sua implementação no Município.

§2º A escola, ao ministrar uma etapa de EJA, deve se comprometer a integralizar todos os períodos letivos que a etapa requer, no turno previsto.

Seção II

Dos Preceitos e Parâmetros

Art. 102 – A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I – Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

II – Observância do currículo pleno e das diretrizes curriculares, tanto da Base Nacional Curricular, quanto da parte diversificada;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

III – Frequência de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares previstas para o módulo na modalidade EJA;

IV Efetivação de matrícula a qualquer dia do ano letivo, sem prejuízo do cumprimento da carga horária total;

V – Avaliação da aprendizagem contínua, cumulativa e com absoluta prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

VI – Acompanhamento especial individualizado e recuperação paralela ofertada aos alunos que demonstrarem dificuldades de desenvolvimento e efetuada por equipe devidamente preparada, em horário compatível com a atividade profissional exercida pelo educando.

§1º - A avaliação na EJA deve respeitar as características próprias deste ano: idade, desenvolvimento, experiência laboral, participação nas atividades escolares, criatividade e capacidade de tomar iniciativa, de apropriar-se dos conteúdos ministrados, comunicação com colegas, professores e demais agentes educativos, sociabilidade, visando à assimilação dos conhecimentos, desenvolvimento nas habilidades de ler-escrever-interpretar-comunicar, e aquisição das competências, conhecimentos, atitudes e valores oriundos, de maneira formal e informal, da escola, da experiência e do mundo do trabalho.

§2º A peculiaridade e a operacionalização deste processo de avaliação escolar deve estar definida no PPP e no regimento da unidade escolar, e deve ser conhecida e aplicada por todos os educadores.

§3º O processo de desenvolvimento da aprendizagem de cada educando deve ser objeto de rigorosa verificação e análise permanente pelo Conselho de Classe, autônomo em suas decisões.

§4º - O Conselho de Classe deve tomar às medidas que se fizerem necessárias para o aprimoramento do processo de aprendizagem, e para a recuperação imediata da aprendizagem de cada aluno que apresentar dificuldades de qualquer natureza.

§5º - O aluno de EJA sem comprovante de vida escolar anterior, no ato da matrícula, será submetido à classificação, que o posicionará na etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e conhecimentos já adquiridos de maneira formal e informal, obedecidos os parâmetros desta Resolução e da legislação que rege a matéria.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§6º Não será permitido a Reclassificação na EJA.

§7º Não será permitido a transferência de alunos da EJA para o ensino regular por se tratar de modalidades de ensino diferenciados de acordo com a matriz curricular.

Art. 103 – Cabe à mantenedora e à instituição educacional ofertante, devidamente credenciada e autorizada, que oferecer EJA para educandos do campo, quilombolas, indígenas e reeducandos do sistema prisional, prever e organizar no PPP a oferta com a flexibilidade curricular e a frequência exigidas, no respeito às condições peculiares do educando, à sua idade, competência e demais critérios necessários para melhorar o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 104 – A duração mínima dos cursos de EJA, independentemente da forma de organização curricular definida na Proposta Pedagógica aprovada pelo órgão competente, é a seguinte:

I – Para os anos iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano incluído), a duração desta primeira etapa será de 1.200 (mil e duzentas) horas, em no mínimo 1 ano e 6 meses;

II – Para os anos finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano incluído), a duração desta segunda etapa será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em no mínimo 2 anos.

III – Para o Ensino Médio, a duração desta terceira etapa será de 1.200 (mil e duzentas) horas em no mínimo 1 ano e 6 meses.

§1º O aluno que solicitar acesso à segunda etapa de EJA, sem ter cursado a primeira etapa, deverá ser submetido a processo de classificação a fim de comprovar se possui as competências exigidas na conclusão da primeira etapa.

§2º Para a Educação Profissional Técnica de Nível médio integrada com o ensino Médio, a duração será de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas ao Ensino Médio, acrescentada cumulativamente da carga horária mínima exigida pela habilitação profissional técnico de nível médio.

Art. 105 - Os estudos de EJA realizados em instituições estrangeiras poderão ser aproveitados junto às instituições nacionais mediante a avaliação documental dos estudos e, se necessário, aplicando-se o processo de classificação, de acordo com as normas vigentes e respeitados os acordos culturais diplomáticos e as competências próprias da autonomia dos sistemas.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 106 – Os certificados de conclusão dos cursos a distância de EJA emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, para gerarem efeitos legais deverão ser revalidados, de acordo com as normas vigentes, respeitados os acordos culturais diplomáticos.

Art.107 – Os professores de EJA, além da formação mínima necessária determinada pela Lei Nº 9394/96 e pela Lei Complementar Estadual nº 26/98, devem ter preparação adequada para ministrar esta modalidade de ensino básico.

Parágrafo único. Compete à mantenedora promover, de forma permanente, a capacitação e a formação continuada de seus professores.

Seção III

Do Currículo

Art. 108 - O currículo pleno da EJA é composto pela Base Nacional Comum Curricular e pela parte diversificada, distribuídas nas três etapas.

Art. 109 – A matriz curricular da EJA compreende:

- a) Alfabetização e letramento (a escrita, a leitura, a interpretação do texto, a comunicação e o domínio das operações básicas do cálculo):
- b) Quatro áreas: Linguagens e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e as ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Art. 110 – O horário das atividades escolares adaptar-se-á, na medida do possível, ao tempo disponível do aluno, de acordo com a realidade de cada localidade.

§1º O Conselho Municipal de Educação apreciará projetos especiais de caráter emergencial ou de utilidade comprovada, baseados em procedimentos específicos para atendimento ao trabalhadores.

§2º A Educação de Jovens e adultos poderá ser ofertada por instituição cujo credenciamento/recredenciamento e autorização de cursos nesta modalidade for aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Seção IV

Dos Exames Supletivos

Art. 111 – A convocação, a modalidade de oferta e a realização de exames supletivos são atividades que competem exclusivamente aos órgãos educacionais do Poder Público, devendo ser garantidos os direitos de todos aqueles que desejam prosseguir nos estudos;

§1º A idade mínima para realização dos exames supletivos é de 15 anos completos, para o nível de conclusão do Ensino Fundamental e 18 anos completos para o nível de conclusão do Ensino Médio.

§2º A aprovação em um ou mais componentes curriculares, em exames supletivos, pode ser aproveitada no cumprimento da matriz curricular.

§3º A certificação de conclusão da educação básica a que o aluno faz jus, será emitida quando da integralidade do currículo ou mais condições previstas na legislação.

Art. 112 – Temos de cooperação técnica do Estado com a União e com o municípios que não possuem sistema de educação autônoma, visando à aplicação de exames supletivos, deverão ser avaliativos e aprovados previamente pelo Conselho Municipal de Educação, a quem cabe definir sua regularização no município de Cristalina Goiás.

Art. 113 - O funcionamento de unidade escolar do Sistema Educativo do Município de Cristalina Goiás para oferta das etapas de Educação Básica depende de prévia autorização do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A instituição que desenvolver atividades de ensino da educação básica sem o prévio credenciamento e autorização de funcionamento do Conselho Municipal de Educação, respeitando o direito de ampla defesa e do contraditório, terá:

- a) O pedido de credenciamento e autorização de funcionamento vedado pelo prazo de um ano, a partir da apuração comprovada da denúncia e citação formal do interessado e da mantenedora;
- b) Denúncia de atividade irregular, ilegal e lesiva à sociedade e aos educandos encaminhados ao Ministério Público e à Polícia Civil.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 114 – O serviço de educação e escolarização é livre a iniciativa privada, desde que as mantenedoras/instituições escolares que se propuseram a oferecê-lo cumpram as normas gerais da educação nacional e as do Sistema Educativo do Município de Cristalina Goiás e sejam credenciadas, supervisionadas, avaliadas pelo Poder Público/ Conselho Municipal de Educação e comprovem capacidade de autofinanciamento.

CAPÍTULO I

DA REGULAÇÃO

Seção I
Da Criação

Art. 115 – Criação é o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar, denominar e manter estabelecimento de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento à legislação e às normas do Sistema Educativo do Município de Cristalina Goiás.

§1º O ato de criação e denominação efetiva-se, para estabelecimento mantido pelo Poder Público Municipal, por lei, e, para o mantido pela iniciativa particular, pelo registro e criação de Pessoa Jurídica com manifestação expressa do mantenedor, em ato jurídico ou declaração própria, registrado conforme a legislação pertinente, conforme o caso.

§2º - O ato de criação e de denominação a que se refere este artigo, por si só, não autoriza o funcionamento do estabelecimento e não obriga o Conselho Municipal de Educação a validar os atos pedagógicos praticados, pois dependem do ato administrativo, prévio, de credenciamento da instituição e da autorização de funcionamento do curso.

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 116 – O Conselho Municipal de Educação garante o direito de petição, devendo ser o pedido ou o requerimento, devidamente formalizado, por interessado legal e legítimo, por escrito, acompanhado

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

da documentação necessária para apreciação e deliberação e autuação junto ao órgão, como determina a legislação pertinente.

§1º No ato de apresentação de pedido, o requerente será orientado a fim de que o processo protocolado contenha toda a documentação exigida para o objetivo da petição e para a observância das datas protocolares.

§2º O pedido ou requerimento protocolado sem a documentação exigida será sumariamente indeferido, sem decisão de mérito, e encaminhado para arquivamento.

§3º A mantenedora deve solicitar credenciamento e autorização de funcionamento de cursos para cada unidade escolar ou pessoa jurídica, em processos individualizados.

Art. 117 – O pedido de autorização de funcionamento das etapas escolares ministradas em instituições da zona rural deve ser feito pela Unidade Escolar.

Parágrafo único. Os documentos de termo de habite-se ou alvará de funcionamento, alvará da prefeitura e alvará da vigilância sanitária exigidos nos processos de credenciamento/recredenciamento e autorização de curso e sua renovação, quando da impossibilidade comprovada de sua apresentação, serão avaliados em sua excepcionalidade e urgência pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 118 – Credenciamento é o ato administrativo, oriundo do órgão normativo educacional competente, que dá crédito e publicidade sobre a legalidade, e regularidade, a idoneidade, a habilitação e a competência para prestar o serviço público da educação, ou pelo Poder Público ou por Pessoas Jurídicas Privadas, expedido pelo Conselho Municipal de Educação e que possibilita à instituição de ensino ministrar, com regularidade, as etapas e modalidades da educação básica.

I – O pedido de credenciamento das instituições educacionais e de autorização de funcionamento das etapas escolares devem ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação com o laudo técnico circunstanciado, emitido pela Coordenação da Secretaria municipal de Educação, Cultura e Esporte à qual a unidade escolar está jurisdicionada ou circunscrita.

II – O credenciamento é concedido por prazo determinado que, ao vencer, deve ser renovado por meio do recredenciamento.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

III – O pedido para primeiro credenciamento institucional, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, deve ser efetuado até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início de funcionamento da unidade escolar.

Art. 119 – O pedido de credenciamento de instituição educacional privada e pública deverá ser feita, no Conselho Municipal de Educação, em processo único, concomitantemente com a solicitação de autorização de funcionamento da etapa da educação básica que pretende ministrar.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento de instituições especializadas em educação profissional será endereçada ao Conselho Municipal de Educação e obedecerá ao que dispõe a resolução específica que regulamenta a matéria.

Seção I

Da Autorização de Funcionamento e sua Renovação

Art. 120 – A autorização de funcionamento de etapa e/ou modalidade da educação básica é o ato administrativo pelo qual o Conselho Municipal de Educação, após análise, apreciação e aprovação do pedido, baixa resolução, ato normativo específico, permitindo o funcionamento das etapas e modalidades da educação básica específicas no requerimento da mantenedora, no caso das escolas privadas, ou da direção escolar, no caso das escolas públicas.

Parágrafo único. No prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do credenciamento e da autorização, a instituição solicitará renovação de autorização, instruído o processo com os documentos exigidos.

Art. 121 – O pedido de autorização/renovação da autorização de funcionamento das etapas escolares deve ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação com o laudo técnico circunstanciado emitido pela Coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte à qual a unidade escolar pública ou privada, está jurisdicionada ou circunscrita.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento é pré-requisito indispensável para o início das atividades do curso.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 122 – Para que sejam consideradas regulares e validadas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas de uma escola, o credenciamento da instituição e a autorização de curso devem ter sua validade temporal constantemente atualizada, para efeito de regulação e de controle social.

Art. 123 – Nas publicações, placas, letreiros, carimbos, site, redes sociais e outros que tratem do credenciamento e da autorização da unidade escolar deverá constar a referência aos números dos atos administrativos que dão amparo legal ao credenciamento da instituição e à autorização de funcionamento da etapa escolar que ministra, bem como o e-mail e o telefone do Conselho Municipal de Educação, para consultas, informações adicionais e reclamações.

Seção V

Do Credenciamento e Autorização de Funcionamento para Instituições Públicas.

Art. 124 – As unidades escolares da rede pública municipal, criadas por lei, devem instruir o pedido de autorização de funcionamento com os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo diretor da unidade escolar ou seu representante legal, até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início de funcionamento ou do vencimento de seu ato de credenciamento ou autorização;

II – Prova de designação ou nomeação do diretor e do secretário;

III – Identificação do estabelecimento de ensino (cadastro técnico municipal ou certidão do cadastro do imóvel) com descrição do espaço e das condições das edificações, equipamentos, recursos físicos, didáticos e de acesso e locomoção para pessoas com deficiências a saber;

- a) Nome da unidade escolar;
- b) Endereço;
- c) Cópia da lei de criação e de denominação;
- d) Ato administrativo da mantenedora que autoriza a implantação das etapas;

IV - Cópia do PPP e da ata de sua aprovação pela comunidade escolar; quando se trata de unidade escolar em fase de implantação;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

V - Cópia do PPP aprovado pela comunidade escolar, para novos cursos em escolas já credenciadas e autorizadas;

VI – Cópia do Regimento Escolar, aprovado pela comunidade escola, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação;

VII – Síntese do currículo pleno da etapa da educação básica a ser ministrada, constando modalidade, justificativa, objetivos do curso e matriz curricular;

VIII – Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;

IX – Laudo da Vigilância Sanitária;

X – Descrição do material pedagógico, equipamento e mobiliário existentes na unidade escolar ou em fase de aquisição, incluindo laboratórios, salas especiais e biblioteca, dentro outros;

XI – Laudo técnico, elaborado, conjuntamente, pela inspeção escolar e coordenação técnico pedagógico da respectiva Coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os procedimentos e a documentação exigidos neste artigo são extensivos às unidades escolares públicas dos municípios jurisdicionados ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 125 – O pedido de autorização de funcionamento das etapas escolares ministradas em instituições da zona rural deve ser feito pela Unidade Escolar.

Seção VI

Do Credenciamento e Autorização de Funcionamento para Instituições Privadas

Art. 126. – O pedido do credenciamento da instituição e autorização de funcionamento de etapa escolar deve ser feito 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para início das atividades, por meio de requerimento ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora ou pelo diretor pedagógico, devidamente comprovado.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 127 – O pedido de credenciamento da instituição e autorização de funcionamento de curso de instituição privada deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – Da Pessoa Jurídica:

- a) Cópia dos documentos pessoais dos sócios;
- b) Cópia legível ou registro eletrônico do estatuto ou contrato social devidamente registrado em Cartório ou Junta Comercial, conforme a natureza da mantenedora;
- c) Prova de idoneidade moral de todos os sócios, comprovada por certidões expedidas por órgãos ou entidades públicas;
- d) Cópia legível ou registro eletrônico de Inscrição no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica CNPJ;
- e) Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, ou outra equivalente, na forma da lei;
- f) Demonstração de sustentabilidade financeira, que ateste a capacidade para manter instituição de ensino, indicada em seu capital social, na declaração de bens patrimoniais ou em outros recursos disponíveis;

II – Da instituição educacional, mantida:

- a) Prova de propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- b) Descrição do espaço físico e das condições das edificações, com registro fotográfico, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis, com informações sobre meio de locomoção para pessoas com deficiência, detalhes arquitetônicos, dimensões e destinação dos espaços e demais dependências da instituição, inclusive das salas-ambientes e dos apropriados à prática docente, cultural, artística e desportiva e mobiliário;
- c) Compromisso de contratação de corpo docente com titulação mínima e atuação na área de sua formação em conformidade a legislação educacional e trabalhista, sendo considerado o piso salarial da categoria;
- d) Síntese dos currículos vitae dos profissionais responsáveis pela coordenação Pedagógica;
- e) Cópia legível ou registro eletrônico da ata de aprovação do PPP, no âmbito escolar, em se tratando de unidade escolar em fase de implantação;
- f) Cópia ou registro eletrônico do PPP aprovado pela comunidade escolar, para novos cursos em escolas já autorizadas;
- g) Cópia ou registro eletrônico legível do Regimento escolar, aprovado pela comunidade escolar, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- h) Síntese do currículo pleno, por curso(s) de cada nível de ensino, e por modalidade de educação pretendido(s), constando justificativa, objetivos do curso e matriz curricular;
- i) Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
- j) Laudo da Vigilância Sanitária;
- k) Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal;
- l) Laudo Técnico com Relatório de Verificação in loco, elaborado pela Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A obtenção, atualização e controle dos alvarás e demais documentos exigidos é de exclusiva responsabilidade da mantenedora da unidade escolar.

Seção VII

Dos Procedimentos para o Recredenciamento e a Renovação da Autorização.

Art. 128 – As unidades escolares públicas e privadas, findo o prazo do ato autorizativo, deverão requerer ao Conselho Municipal de Educação o credenciamento e a renovação de autorização de seus cursos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, atualizando todos os dados da documentação exigida quando do credenciamento e autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Na contratação de professores deve-se observar a legislação e normas pertinentes.

Art. 129 – Se houver coincidência nas datas de vencimento do credenciamento e da renovação da autorização de funcionamento da etapa da educação básica, o requerimento será único e concomitante.

Art. 130 – A direção da unidade escolar, pública ou privada, instruirá o pedido de credenciamento ou de renovação da autorização de funcionamento, atualizando e/ou acrescentando todos os dados contidos no ato autorizativo anterior.

Art. 131 – Os atos autorizativos podem ser cassados, se comprovadas irregularidades ou descumprimento de seus termos, respeitados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, de acordo com processo de apuração, parecer e o voto do Conselho Municipal de Educação.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 132 – Os processos de pedido de credenciamento de todas as unidades escolares devem ser instruídos anexando-se o comprovante de participação no Censo Escolar.

Seção VIII

Dos Prazos

Art. 133 – O credenciamento/recredenciamento e a autorização de funcionamento de etapa da educação básica e sua renovação, em suas diferentes modalidades, serão concedidos por prazos que legitimam a validade dos atos pedagógicos da instituição, a saber.

I – O primeiro credenciamento e a primeira autorização de curso terão prazo de validade concedida por no máximo 3 anos;

II – os prazos de credenciamento e renovação de autorização de funcionamento dependem da qualidade apresentada nas avaliações institucionais e obedecem à tabela de temporalidade:

- a) Excelente; 6(seis) anos;
- b) Ótimo; 5 (cinco) anos;
- c) Bom: 4 (quatro) anos;
- d) Regular: 3 (três) anos;
- e) Ruim: 1 (um) ano, com Assinatura de Termo de Ajuste;
- f) Péssimo: Ato. Autorizativo negado

III – As determinações efetuadas pelo Conselho Municipal de Educação nos atos autorizativos deverão ser cumpridas dentro dos prazos estabelecidos;

IV – Todo processo de credenciamento e renovação de autorização deverá incluir comprovante do cumprimento das exigências e recomendações do Conselho Municipal de Educação do voto do último ato autorizativo;

V – A tabela de temporalidade dos prazos de credenciamento e autorização de funcionamento depende da avaliação diagnóstica das seguintes dimensões:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- a) Dimensão 1 - Gestão Institucional, comprovada pela existência de grupo gestor qualificado para o funcionamento da unidade, pela qualidade das políticas, diretrizes administrativas, pela fidedignidade e guarda dos documentos educacionais, pela valorização dos profissionais da educação e pelas políticas de promoção do aperfeiçoamento e melhoria da qualidade na educação.
- b) Dimensão 2 – Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para educação Física, entre outros.
- c) Dimensão 3 – Organização do Ambiente de Trabalho, comprovada pela existência e qualidade de adequadas condições de trabalho, dos laboratórios, equipamentos, biblioteca, acervo físico e virtual, e pela existência de práticas de sustentabilidade ambiental.
- d) Dimensão 4 – Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, comprovando a participação comunitária em sua elaboração, acessibilidade e transparência na socialização, fidedignidade e autenticidade na execução, e em processos de avaliação e atualização constante.
- e) Dimensão 5 – Formação dos Profissionais da Educação que contemple a adequação da formação às áreas de atuação dos docentes, dos gestores e do pessoal de administração.
- f) Dimensão 6 – Políticas de Acesso, Permanência e Sucesso na Escola, indicando:

I – Práticas pedagógicas e de avaliação, com prevalência dos critérios qualitativos sobre os quantitativos;

II Práticas de combate à repetência e à evasão;

III – Seriação dos resultados estatísticos levantados no processo de ensino/aprendizagem da unidade escolar e sua evolução.

§1º O ato autorizador será publicado pelo Conselho Municipal de Educação, em seu site oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua aprovação e assinatura.

§2º a instituição educacional iniciará atividades assim que tomar ciência do respectivo ato autorizador.

§3º No caso da primeira autorização de curso, a cópia do PPP e do regimento Escolar, a serem elaborados e aprovados pela comunidade escolar, deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Educação em no máximo 90 (noventa) dias após o início das atividades letivas.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§4º No caso de unidades escolares existentes em acampamentos rurais, o prazo de validade da autorização de funcionamento acompanhará a escola em seus eventuais deslocamentos em território goiano.

Seção IX

Do Quadro de Pessoal

Art. 134 – Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas quadros qualificados de pessoal, que atuem em sintonia com a proposta pedagógico-administrativo do PPP da instituição, a saber:

I – Quadro gestor: diretores e coordenadores, com dados de identificação pessoal e profissional;

II – Quadro docente: a nominata do corpo docente, com os dados de identificação pessoal e profissional, com indicação de sua habilidade, área de atuação e regime de trabalho.

III – Quadro de pessoal técnico-administrativo, com dados de identificação pessoal e profissional.

Parágrafo único. A documentação exigida nos incisos I, II e III deste artigo deve ser apresentada, analisada e avaliada por ocasião da verificação prévia e deve ficar na unidades escolar à disposição dos órgãos competentes para as atividades de supervisão.

Art. 135 – A unidade escolar deve manter constantemente atualizado o cadastro destes quadros de pessoal.

Art. 136 – A presença, no quadro docente, de pessoal habilitado de acordo com a legislação em vigor e que atue na área de sua formação, é requisito fundamental para a concessão dos atos de regulação solicitados.

CAPÍTULO II

DA SUPERVISÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 137 – Cabe ao Conselho Municipal de Educação, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Educação e suas coordenações, supervisionar o cumprimento da legislação que regulamenta o credenciamento das instituições e o funcionamento adequado das unidades escolares que atuam na educação básica, pertencentes ao Sistema Educativo.

Seção I

Dos Aspectos Físicos da Unidade Escolar

Subseção I

Do Prédio Escolar

Art. 138 – O prédio escolar, espaço físico arquitetônico que garante as condições adequadas para a oferta da educação básica, deve atender as normas de funcionamento e especificações técnicas da legislação que regem a matéria, inclusive as definidas no Estatuto das Cidades e no Código de Edificações e Obras do município, e ter as seguintes características:

I – Acessibilidade: condição de alcance com segurança e autonomia por todos os educandos, profissionais e comunidades escolar, inclusive por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, eliminando todas as barreiras físicas e arquitetônicas que limitam ou impeçam a participação social do educando.

II – Desenho universal, concepção de ambiente escolar a ser usado por todas as pessoas, incluindo os recursos tecnológicos, de modo a não necessitar de adaptações ou de projetos complementares no futuro a fim de que todos os educandos, inclusive os com deficiência e mobilidade reduzida, possam gozar ou exercer em igualdade de condições e oportunidades todos os direitos à educação;

III – Espaços pedagógicos que atendam de maneira adequada às diferentes funções administrativas, técnico-pedagógicas, recreativas de Educação Física e esporte, de serviços gerais, bem como instalações sanitárias suficientes;

IV – Condições adequadas de localização, funcionalidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, propiciando acesso, participação, permanência e êxito nos estudos também às pessoas com deficiência de qualquer natureza;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

V – Equipamentos e mobiliários que atendam aos aspectos ergonômicos, de acordo com os princípios de durabilidade, funcionalidade e estética, possibilitando a criação de ambiente agradável e acolhedor.

Art. 139 – O dimensionamento da unidade escolar alicerça-se no seu PPP que, obrigatoriamente, deve considerar, dentre outros, os seguintes indicadores:

I – Etapa e modalidade do ensino oferecido;

II – Número de alunos por turma e por turno, compatível com o Art. 34 da Lei Complementar nº 26;98 e suas alterações;

III – Espaços destinados às atividades culturais (biblioteca e laboratórios), esportivas e de lazer, com quadra de esporte coberta;

IV – Espaço da gestão ou da direção e dos professores;

V – Possibilidade de expansão do atendimento;

VI – Localização e área mínima do terreno;

Parágrafo único – Para efeito de estimativa, quanto à adequação dimensional da sala de aula, recomenda-se a adoção de no mínimo 1,20m² por aluno e 2,50m² para o professor.

Art. 140 – Prédio escolar será passível de interdição quando o Conselho Municipal de Educação o considerar impróprio para o fim a que se destina, ou forem constatadas, entre outras situações eventuais:

I – Ameaça iminente à segurança e à saúde e educandos; ou

II – Desocupação, para realização de obras urgentes;

Parágrafo único. A interdição do prédio escolar será feita com base em laudo técnico, assinado por profissionais das áreas de engenharia com registro no Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou por profissionais dos setores próprios da Prefeitura Municipal.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”
Subseção II

Da Biblioteca

Art. 141 - A Biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

§1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.

§2º a biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, assegurar acesso à Internet e oferecer a seção de empréstimo.

§3º Na biblioteca o responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação, realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes e capacitar/supervisionar e coordenar os funcionários que nela trabalham deve ser, preferencialmente, bibliotecário, com formação em curso superior de Biblioteconomia.

§4º As instituições de ensino que ofertam a primeira fase do Ensino Fundamental incentivarão na sala de aula de “cantinho de leitura” como meio para desenvolver o hábito de leitura.

Art. 142 – A Secretária Municipal de Educação deverá ter, em sua equipe multidisciplinar, bibliotecário escolar incumbido de planejar e acompanhar a situação e as atividades das bibliotecas escolares, capacitando o pessoal que nelas trabalha.

Art. 143 - A utilização qualificada das tecnologias e conteúdo das mídias, como recurso indispensável ao desenvolvimento do currículo, contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de Inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação.

Art. 144 – Cabe aos órgãos responsáveis pela rede pública e aos mantenedores das unidades escolares da Rede privada:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

I – A provisão de recursos midiáticos atualizados e suficientes para o atendimento aos alunos de cada escola;

II – A adequada formação e atualização do professor e demais profissionais da escola na área de educação digital;

III – A utilização da Internet e dos instrumentos e recursos da informática para processos de investigação científica e acesso orientado às fontes de informação.

Subseção IV

Da denominação da Unidade Escolar

Art. 145 – A denominação de unidade escolar, pública ou privada, constante do ato oficial de criação ou de seu CNPJ, deve ser adequada à etapa da educação básica ministrada, à natureza e ao objetivo da instituição, respeitada a legislação em vigor.

§1º - A denominação guardará, preferencialmente, relação com os princípios fundamentais da educação brasileira.

§2º - São vedadas as denominações de escolas públicas ou privadas que constituíam afronta aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, a propaganda falsa ou induzam ao erro a respeito da natureza da instituição.

Art. 146 - A instituição educacional, pública ou privada, fará constar, obrigatoriamente, em todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifica sua nova denominação.

Subseção V

Da Mudança de Prédio ou de Denominação e da Extinção da Escola

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 147 – Em caso de mudança de prédio, com atos autorizativos ainda em vigor, quando acontece no mesmo município, a mantenedora deverá atuar junto ao Conselho Municipal de Educação pedido de autorização, anexando:

- a) A justificativa, com a denominação e novo endereço;
- b) O CNPJ;
- c) A composição e formação do corpo dirigente;
- d) Manutenção ou alteração do PPP;
- e) A nominata de professores;
- f) Manutenção ou alteração do currículo e das matrizes;
- g) A descrição completa do espaço físico com comprovação fotográfica, equipamentos, biblioteca, estruturas e condições de atendimento às pessoas com deficiência;
- h) A prova de propriedade do imóvel ou de sua locação por prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- i) Alvara de Vigilância Sanitária;
- j) Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
- k) Laudo Técnico da Equipe de Inspeção do Conselho Municipal de Educação, efetuado após verificação prévia in loco.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação concederá, uma vez comprovadas as condições adequadas para funcionamento de curso e o atendimento adequado aos alunos matriculados no prédio antigo.

Art. 148 – Em caso de mudança de prédio para outro município ou de transferência de entidades mantenedoras ou mudança de razão social, a unidade escolar deverá requerer credenciamento e renovação de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Se a Verificação Prévia do Conselho Municipal de Educação considerar o novo prédio inadequado a escola deverá:

- a) Garantir a continuidade e a conclusão do ano letivo para todos os alunos devidamente matriculados;
- b) Apresentar projeto de engenharia ou arquitetônico para a adequação do espaço escola;
- c) Celebrar com o Conselho Municipal de Educação Termo de Ajuste e de Conduta com o cronograma de cumprimento de metas e adequações do espaço;
- d) Suspender suas atividades imediatamente, não havendo condições de adequação imediata, sem prejuízos para os alunos nela matriculados.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 149 – No caso de mudança de denominação de escola pública, esta comunicará ao Conselho Municipal de Educação a alteração a ser efetuada, para aprovação antes de sua efetivação.

Art. 150 – As escolas privadas, no curso de vigência de seu credenciamento e/ou de sua autorização, poderão mudar seu nome, seu endereço, sua Pessoa Jurídica ou sua composição societária, sendo que em tais ocorrências ou transformações, devem seguir os seguintes procedimentos:

§1º A mudança de denominação da escola ou da mantenedora deve ser comunicada em 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Educação, que emitirá nova Resolução, devidamente retificada com base na documentação apresentada, mantida a mesma data da vigência dos atos autorizativos anteriores.

§2º A mudança de endereço enseja a abertura de novo processo com pedido de renovação de autorização dos cursos ministrados, com a apresentação da documentação necessária prevista nesta Resolução para processos de tal natureza.

§3º A mudança de composição societária deve ser comunicada em 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Educação, sendo anexadas as certidões requeridas nesta Resolução, referentes aos novos proprietários.

§4º Na mudança no CNPJ, sem mudança do número, mesma mantenedora, mesma composição societária, mesma atividade econômica principal e secundária, mesmo endereço, mesmo PPP, mesmo Regimento e cursos, a alteração deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento e registro.

§5º A mudança do CNPJ nos quesitos: nome empresarial, endereço e atividade principal e secundária, implica em abertura de novo processo de credenciamento e autorização de funcionamento para a nova escola, com o estabelecimentos de consequências e responsabilidades quanto à unidade escolar anterior.

§6º Quando a pessoa jurídica, empresa educacional, cessar ou encerrar suas atividades e mantiver a guarda de documentos escolares e de alunos de forma ilegal e irregular, sem a devida deliberação do Conselho Municipal de Educação, sofrerá o devido processo administrativo, podendo seus titulares e gestores serem declarados inidôneos para manter e dirigir escolas no Município de Cristalina Goiás e, responderá a processo administrativo, cível e criminal, no que couber, devendo o Conselho Municipal de Educação fazer a notícia crime junto aos órgãos competentes.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§7º É vedada e proibida à Pessoa Jurídica Mantenedora de escola que encerrou suas atividades a retenção irregular de documentos escolares e de alunos por motivos externos a atividade educacional, pedagógica e didática, devendo ser considerada prioritária a entrega de documentos, declarações, certificados e diplomas para os alunos regulares que intentam comprovar a conclusão de estudos e sua continuidade.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR: ORIENTAÇÃO E INSPEÇÃO.

Art. 151 – No cumprimento das funções da regulação, para fins de credenciamento e recredenciamento das instituições e para a autorização e renovação da autorização de funcionamento de etapa de educação básica, compete ao Sistema Municipal de Educação a supervisão das unidades escolares, orientando, inspecionando, fiscalizando e supervisionando, a fim de avaliar a legalidade e a regularidade das escolas, públicas e privadas, a ele jurisdicionadas.

Art. 152 - Os objetivos principais do processo de avaliação e supervisão são:

- a) Ajudar a escola na procura constante de melhoria de qualidade de ação educadora.
- b) Conhecer e acompanhar o percurso educativo efetuado pela escola, verificando o acatamento e cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nos prazos determinados.

Art. 153 – Compete à Secretaria de Educação, por meio de suas coordenações, as ações relacionadas:

I – Orientar, inspecionar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais realizadas, preferencialmente, nas escolas públicas municipais, garantindo o cumprimento e a execução das normas do sistema municipal de educação, elaborando os laudos técnicos de visita e vistoria solicitados;

II – Verificar e acompanhar o funcionamento das unidades escolares quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e no cumprimento do PPP;

III – Comunicar às autoridades competentes e divulgar as experiências pedagógicas bem sucedidas e, se for o caso, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

IV – Prestar orientação técnico-pedagógico às instituições escolares, privadas e municipais, no que diz respeito à organização dos processos de credenciamento e credenciamento, de autorização e de renovação da autorização de funcionamento de curso, respeitada a competência e jurisdição dos sistemas de ensino.

V – Realizar vistorias, objetivando complementar informações necessárias à instrução dos processos.

Art. 154 – No processo de avaliação de credenciamento da instituição e de autorização de curso, se for constatada ilegalidade e irregularidade na instituição educacional, caberá apuração, respeitados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, com indicação de medidas saneadoras, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de conduta ou outros, cumprindo os prazos e procedimentos processuais definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Nos casos de denúncias encaminhadas ao Conselho, aplicar-se-ão os mesmos procedimentos indicado no caput do artigo.

Art. 155 – Após a conclusão dos processos de apuração das denúncias, poderão ser adotados por parte do Conselho Municipal de Educação, em relação à unidade escolar e a seus gestores responsáveis, os seguintes procedimentos:

I – Indicação de medidas saneadoras, a serem realizadas em prazos definidos pelo Conselho Municipal de Educação;

II – Proibição de novas matrículas;

III – Cassação da autorização concedida;

IV – Determinação do encerramento das atividades;

V – Descredenciamento da instituição;

VI – Declaração de inidoneidade dos gestores para atuarem na educação.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§1º A instituição poderá solicitar novo credenciamento e nova autorização somente após sanadas as irregularidades apontadas e observados os termos, as exigências e os prazos determinados na Resolução que aplicou a penalidade.

§2º A inidoneidade dos gestores, prevista no item VI, deverá ser declarada publicamente a ser comunicada aos órgãos e às autoridades competentes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 156 – Por ser a educação direito público, subjetivo e universal, é obrigação do Sistema Escolar matricular todo aluno, posicionando-o na seriação adequada.

§1º A modalidade de acesso à educação básica, na escola pública, deverá garantir a todo brasileiro igualdade e equidade de acesso e oportunidade, não sendo admitidos processos excludentes de seleção.

§2º É procedimento de rotina matricular o aluno no ano subsequente ao cursado, observados os dados do histórico escolar apresentado.

§3º Caso o aluno não apresente o histórico escolar no ato da matrícula, a unidade deverá matriculá-lo, orientando-se pelo testemunho dos pais ou responsáveis e do aluno, concedendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do documento.

§4º Se o histórico não for providenciado no prazo, a escola deverá aplicar o instrumento da classificação/reclassificação, avaliando as competências, conhecimentos, e habilidades do aluno, tendo como referencial curricular de avaliação a Base Nacional Comum Curricular e a idade/série, posicionando-o na seriação adequada.

Art. 157 – A carga horária destinada ao cumprimento do currículo e o controle de frequência efetuado pela escola são meios para a finalidade, que é a aprendizagem exigida na seriação.

§1º A carga horária anual será no mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§2º A frequência às aulas é fator relevante para o aluno aprender a aprender, a fazer, a conviver e se tornar um cidadão ciente de seus direitos e deveres.

§3º O controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas desta resolução.

§4º A carga horária total do curso é mensurada em horas de 60 minutos de atividades escolar e de trabalho discente efetivo, distribuído em horas aula até que seja atingida a carga integral da etapa ministrada.

§5º Cabe à unidade escolar, no uso de sua autonomia e no respeito às especificidades da instituição, determinar no PPP a duração da hora-aula ministrada no dia a dia, de acordo com as atividades escolares previstas, desde que:

I – Seja respeitada a carga horária total do curso, mensurada em horas de 60 minutos;

II - Sejam consideradas atividades de trabalho escolar efetivo todas as atividades consideradas como meios para a aprendizagem, incluindo o tempo regulamentar de intervalos e de recreio, quando legalmente supervisionados.

§6º Na rede privada, a determinação da duração da hora-aula diurna e noturna, para a remuneração da função docente, é de competência das convenções coletivas e dos acordos de trabalho mediado pelo Poder Público e pelas entidades sindicais da categoria.

Art. 158 – Diante das diferentes necessidades do aluno e da família, a unidade escolar deverá:

I – Organizar a oferta do ensino por ano, série, ciclo, módulos, alternância de períodos, grupos não seriados baseados na idade, na competência ou outra forma de organização que melhor realize o processo da aprendizagem;

II – Adequar o calendário escolar às peculiaridades locais, regionais, climáticas e de ciclos de produção;

III – Estruturar a composição das turmas dos componentes curriculares Línguas Estrangeiras, Artes, Educação Física e outros, com alunos de séries distintas, sempre que o interesse da aprendizagem o recomendar.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

IV – Implementar a progressão parcial, de acordo com as normas desta resolução.

Art. 159 - O Sistema de Ensino do município assegura às unidades escolares públicas de educação básica que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito público.

Art. 160 – Cabe a cada unidade de ensino, no uso de sua autonomia, registrar, guardar e expedir históricos escolares, declaração de conclusão de cursos, certificados e diplomas, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação, emanadas em resolução específica que regulamenta a guarda, conservação e recuperação de registros escolares.

Art. 161 – A escola, em caso de comprovado abuso ou uso inadequado da autonomia, estará sujeita a procedimentos administrativos e disciplinares por parte do Conselho Municipal de Educação, resguardados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade.

Art. 162 – O Calendário Escolar será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, dialogando em reunião conjunta com a Secretaria de Educação, e representação legal das mantenedoras das escolas privadas, a quem compete sua implementação.

Art. 163 – O Conselho Municipal de Educação é órgão recursal de última instância, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, em processos que tenham por objeto ações acadêmico-pedagógico-disciplinares, após esgotadas todas as possibilidades de acordo, mediação e conciliação e de recursos no Conselho de Classe, no que couber em matéria pedagógico-disciplinar, e no Conselho Escolar, em matéria de gestão escolar, no que couber.

Art. 164 – Em caso de transferência:

- a) Entre estabelecimentos situados no país, a escola que transfere o aluno deve entregar documentação e histórico escolar ao aluno e a escola que o recebe deve reclassificá-lo de acordo com a documentação e o histórico escolar apresentado, tendo como base as normas curriculares gerais;
- b) Para escolas do exterior, onde vigore calendário escolar diferentes do adotado no Sistema Educativo Municipal, a unidade escolar pode antecipar, em caráter excepcional, as avaliações

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

finais do período letivo, desde que haja comprovada aceitação do aluno por parte da unidade receptora ou urgência de transferência para o exterior.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 165 – O critério prioritário para a implantação de novas unidades escolares públicas de educação básica deve ser o atendimento às reais necessidades da comunidade, tais como: distribuição de escolas na região de acordo com a expansão demográfica, proximidade com o local de residência e/ou trabalho e aumento da demanda não atendida.

Art. 166 – É permitida a organização de curso para o desenvolvimento de programas experimentais, com autorização prévia do Conselho Municipal de Educação.

Art. 167 – No caso de haver sido negada a autorização de funcionamento de etapa da educação básica, cabe recurso ao Conselho Municipal de Educação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado, mediante comprovação de manifesto erro de direito, de motivação, de finalidade ou de vício no exame da matéria de fato e de direito.

§1º Se for negada a requerida autorização de funcionamento, o processo será arquivado pelo Conselho Municipal de Educação;

§2º O mantenedor da unidade escolar de que trata o caput deste artigo só poderá apresentar nova proposta após 90 (noventa) dias da data do indeferimento.

Art. 168 – A unidade escolar que fechar em definitivo uma etapa da educação básica, mas se mantiver com outra etapa em funcionamento regular, será responsável pela guarda de toda documentação escolar da etapa extinta em arquivo permanente, disponível para quem dela necessitar.

Art. 169 - A unidade escolar que fechar em definitivo todas as suas atividades, deverá entregar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento das atividades letivas, a documentação escolar devidamente compilada e organizada ao órgão da Secretaria Municipal de Educação que conserva o acervo das escolas extintas.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 170 – Os mantenedores de escolas extintas que não entregarem a documentação escolar ao órgão responsável serão declarados inidôneos por meio de Resolução, não terão direito a requerer a criação de novas instituições educacionais, e devem ser objeto de denúncia ao Ministério Público e às demais autoridades competentes estaduais e municipais.

Art. 171 – A unidade escolar que oferta a Educação Infantil e a primeira fase do Ensino Fundamental deve incluir nos documentos necessários à matrícula, cópia do Cartão de Vacina e Cópia da Certidão de Nascimento, a serem anexados à ficha individual do aluno.

Art. 172 – A unidade escolar responsabilizar-se-á pela fidedignidade dos registros enviados.

Art. 173 – Os casos omissos e urgentes serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação em procedimentos próprios.

Art. 174 – Fica revogada a Resolução do CME nº 020 de 13 de dezembro de 2011

Art. 175 – A presente Resolução, entra em vigor após data de sua aprovação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, aos 23 dias do mês de maio de 2018.

VALDSON TOLENTINO FILHO
PRESIDENTE CME

ANETE GUIMARÃES AMARAL
MAISA JOSÉ DE CARVALHO
MARCELO DE FARIA SOUZA
MARIA CRISTINA JORGE MARÓSTICA
PAULA VIVIANA MIOTTO
FRANCIELE DE LIMA MAICÁ
CLEUDA CRISTINA GONÇALVES DE LIMA SILVA
ANA CRISTINA DA COSTA

Registre-se, Publique-se, e cumpra-se.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº. 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”